



CÓDIGO DE POSTURAS

MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA BARRA

2021

CÓDIGO DE POSTURAS

SUMÁRIO

TÍTULO I - DA HIGIENE PÚBLICA	5
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	5
CAPÍTULO II - DA HIGIENE DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS	6
CAPÍTULO III - DA HIGIENE DOS EDIFÍCIOS, DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS	8
CAPÍTULO IV - DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES LOCALIZADAS NA ZONA RURAL	10
CAPÍTULO V - DA HIGIENE DOS SANITÁRIOS	10
CAPÍTULO VI - DA HIGIENE DOS POÇOS E FONTES PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA DOMICILIAR	10
CAPÍTULO VII - DA INSTALAÇÃO E LIMPEZA DE FOSSAS	11
CAPÍTULO VIII - DO ACONDICIONAMENTO E DA COLETA DE LIXO	11
CAPÍTULO IX - DA LIMPEZA DOS TERRENOS LOCALIZADOS NAS ZONAS URBANAS E DE EXPANSÃO URBANA	13
TÍTULO II - DO BEM-ESTAR PÚBLICO	14
CAPÍTULO I - DISPOSITIVO PRELIMINAR	14
CAPÍTULO II - DA MORALIDADE E DA COMODIDADE PÚBLICAS	14
CAPÍTULO III - DO SOSSEGO PÚBLICO	15
CAPÍTULO IV - DO CONTROLE DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS	18
CAPÍTULO V - DA UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS	20
SEÇÃO I - DOS SERVIÇOS E OBRAS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS	20
SEÇÃO II - DAS INVASÕES E DAS DEPREDações DAS ÁREAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	21
SEÇÃO III - DA DEFESA DA ARBORIZAÇÃO E DOS JARDINS PÚBLICOS	22
SEÇÃO IV - DOS TAPUMES E PROTETORES	22
SEÇÃO V - DA OCUPAÇÃO DE PASSEIOS COM MESAS, CADEIRAS E CHURRASQUEIRAS	24
SEÇÃO VI - DOS PALANQUES E TENDAS	25
CAPÍTULO VI - DA CONSERVAÇÃO E DA UTILIZAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES	26
SEÇÃO I - DA CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES	26
SEÇÃO II - DA UTILIZAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES E DOS TERRENOS	26

SEÇÃO III - DA INSTALAÇÃO DAS VITRINAS E DOS MOSTRUÁRIOS	28
SEÇÃO V - DO USO DOS ESTORES	28
SEÇÃO VI - DA INSTALAÇÃO DOS TOLDOS E TENDAS	29
CAPÍTULO VII - DA CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS FECHOS DIVISÓRIOS E DAS CALÇADAS	30
SEÇÃO I - DOS FECHOS DIVISÓRIOS E DAS CALÇADAS	30
SEÇÃO II - DA CONSTRUÇÃO DOS MUROS DE SUSTENTAÇÃO	31
CAPÍTULO VIII - DA PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS	31
CAPÍTULO IX - DOS ANIMAIS NA ZONA URBANA	31
CAPÍTULO X - DAS ÁRVORES NOS IMÓVEIS URBANOS	33
CAPÍTULO XIII - DO TRÂNSITO PÚBLICO	34
TÍTULO III - DA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS SIMILARES	36
CAPÍTULO I - DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO	36
CAPÍTULO II - DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS OU SIMILARES	39
CAPÍTULO III - DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS	42
CAPÍTULO IV - DO ARMAZENAMENTO E COMÉRCIO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS	44
CAPÍTULO IX - DO FUNCIONAMENTO DE CASAS E LOCAIS DE DIVERSÕES PÚBLICAS	46
Seção I - Dos Circos, Teatros de Arena, Parques de Diversões, Pavilhões e Feiras	46
Seção III - Dos Clubes Recreativos e dos Espaços para Eventos	47
CAPÍTULO III - DO EXERCÍCIO DO COMERCIO AMBULANTE	47
CAPÍTULO IV - DOS MEIOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA	52
CAPÍTULO VI - DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DOS QUIOSQUES, DAS BANCAS, PIT-DOGS, MERCADO MUNICIPAL E SIMILARES	55
CAPÍTULO VIII - DO FUNCIONAMENTO DE OFICINAS DE CONserto DE VEÍCULOS	56
TÍTULO IV - DA FISCALIZAÇÃO, DOS PROCEDIMENTOS E DAS PENALIDADES	57
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	57
CAPÍTULO II - DAS INFRAÇÕES	59
CAPÍTULO III - DAS PENALIDADES	61
SEÇÃO I - DA APLICAÇÃO DAS MULTAS	61
CAPÍTULO IV - DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA	74
CAPÍTULO V - DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO	75
CAPÍTULO VI - DA APREENSÃO, REMOÇÃO E PERDA DE BENS E MERCADORIAS	75
CAPÍTULO VII - DA INTERDIÇÃO, DOS EMBARGOS, DA SUSPENSÃO E DA CASSAÇÃO DE LICENÇA	77
TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	78

LEI N.º 633 DE 03 DE JUNHO DE 2021.



**“INSTITUI O NOVO CÓDIGO DE POSTURAS
DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA
BARRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

EU, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA BARRA, GO:

Faça saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA BARRA**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, **APROVA** e eu, Prefeito Municipal **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte lei:

Art. 1º. Este Código institui as normas disciplinadoras da higiene pública, do bem-estar público, da localização e do funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os munícipes.

Art. 2º. Todas as pessoas físicas e jurídicas são obrigadas a cumprir as prescrições desta Lei, a colaborar para o alcance de suas finalidades e a facilitar a fiscalização pertinente dos órgãos municipais.

TÍTULO I - DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º. Compete ao Poder Executivo Municipal zelar pela higiene pública, visando à melhoria do ambiente, a saúde e o bem-estar da população.

Art. 4º. Para assegurar as indispensáveis condições de sanidade, o Poder Executivo Municipal fiscalizará a higiene:

- I - dos logradouros públicos;
- II - dos edifícios de habitação individual e coletiva;
- III - das edificações localizadas na zona rural;
- IV - dos sanitários de uso coletivo;
- V - dos poços de abastecimento de água domiciliar;
- VI - dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços;
- VII - das instalações escolares públicas e particulares, hospitais, laboratórios e outros estabelecimentos e locais que permitem o acesso do público em geral.

Parágrafo único. Também serão objeto de fiscalização:

- I - a existência e funcionalidade das fossas sanitárias;
- II - a existência, manutenção e utilização de recipientes para coleta de lixo;
- III - a limpeza dos terrenos localizados nas zonas urbanas e de expansão urbana.

Art. 5º. Verificando infração a este Código, o servidor municipal competente adotará as providências fiscais cabíveis ou apresentará relatório circunstanciado sugerindo as medidas oficiais comportáveis.

Parágrafo único. Sendo essas providências da atribuição de órgãos de outra esfera do Governo, o Poder Executivo Municipal encaminhará o relatório referido à autoridade competente.

CAPÍTULO II - DA HIGIENE DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 6º. No interesse da preservação da higiene dos logradouros públicos, é proibido:

- I - lançar neles o resultado de varreduras, poeira de tapetes e outros resíduos, inclusive graxosos, terras excedentes, entulhos ou qualquer objetos de que se queira descartar;
- II - arremeter substâncias líquidas ou sólidas, através de janelas, portas e aberturas similares, ou do interior de veículos;
- III - utilizar para lavagem de pessoas, animais ou coisas, as águas das fontes e tanques neles situados;
- IV - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer a sua limpeza e asseio.
- V - promover neles a queima de quaisquer materiais;
- VI - lançar-lhes ou permitir que neles adentrem as águas servidas de residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, inclusive as provenientes da lavagem de pátios e quintais, excetuadas as resultantes da limpeza de garagens residenciais;
- VII - canalizar para a rede de esgoto sanitário águas pluviais e de limpeza de quintal.

Parágrafo único. As terras excedentes e os restos de materiais de construção ou de demolição deverão ser removidos, pelo proprietário, para os locais oficialmente indicados pela Prefeitura.

Art. 7º. A limpeza e o asseio dos passeios fronteiros aos imóveis são da responsabilidade de seus proprietários ou possuidores.

§ 1º Na varredura dos passeios, deverão ser tomadas precauções para impedir o levantamento de poeira, sendo obrigatória a embalagem, como lixo, dos detritos resultantes, que não podem ser lançados nas vias de circulação, nem nas bocas de lobo situadas nos logradouros públicos.

§ 2º É permitida a lavagem desses passeios, esporadicamente, desde que não prejudique o trânsito regular dos pedestres, a higiene pública e a qualidade da pavimentação asfáltica.

Art. 8º. Relativamente às edificações, demolições ou reformas, além de outras vedações, é proibido:

- I - utilizar-se dos logradouros públicos para o preparo de concreto, argamassas ou similares, assim como para a confecção de forma, armação de ferragens e execução de outros serviços;
- II - depositar materiais de construção em logradouro público;
- III - obstruir as sarjetas e galerias de águas pluviais;
- IV - comprometer, por qualquer modo ou sob qualquer pretexto, a higiene dos logradouros públicos.

Parágrafo único. No interior de tapumes feitos de forma regular é permitida a utilização dos passeios para a colocação de entulhos e materiais de construção.

Art. 9º. É proibido construir rampas nas sarjetas, assim como impedir ou dificultar o livre e natural escoamento das águas pelos logradouros públicos.

Art. 10. Na carga ou descarga de veículos, será obrigatória a adoção de precauções necessárias à preservação do asseio dos logradouros públicos.

§ 1º. Somente poderão realizar a carga ou descarga de veículos nos seguintes horários:

I – Setor Central:

a) Após às 18:00horas até às 20:00horas;

II – Nos Bairros:

a) Via de pista dupla após às 17:00horas até às 20:00horas;

b) Via de mão dupla após às 18:00horas até às 20:00horas;

§ 2º. Imediatamente após a operação o responsável providenciará a limpeza do trecho afetado.

Art. 11. No transporte de carvão, cal, brita, cimento, argamassa, argila(terra) e outros materiais congêneres e orgânicos, é obrigatório acondicioná-los em embalagens adequadas ou revestir a carga em transportes com lona ou outros envoltórios, de maneira a impedir o comprometimento da higiene dos logradouros públicos e a propagação de pó na atmosfera.

§ 1º Veículos que transportam cargas vivas deverão ter seu assoalho e laterais vedadas de modo a não permitir o escoamento de dejetos para a via pública.

§ 2º A violação deste artigo sujeitará o infrator a ter o veículo empregado no transporte apreendido e removido, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

CAPÍTULO III - DA HIGIENE DOS EDIFÍCIOS, DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 12. Os proprietários, inquilinos ou outros possuidores são obrigados a conservar em perfeito estado de limpeza e asseio as edificações que ocuparem, inclusive as áreas internas, pátios e quintais.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais, os prestadores de serviços e similares e os industriais que produzem bens de consumo devem ser mantidos em perfeito estado de limpeza e higiene, no que concerne a todas as suas instalações e às coisas de uso geral e nas áreas adjacentes, ainda que descobertas.

Art. 13. Além da obrigação de observar outros procedimentos que resguardem a higiene, é vedado a qualquer pessoa presente em habitações coletivas ou em estabelecimentos localizados em edifícios de uso coletivo:

I - introduzir nas canalizações gerais e nos poços de ventilação qualquer objeto ou volume que possa danificá-los, provocar entupimento ou produzir incêndio;

II - cuspir, lançar lixo, resíduos, detritos, caixas, latas, pontas de cigarro, líquidos, através de portas e aberturas, para poços de ventilação e áreas internas, corredores e demais dependências comuns, bem como em qualquer lugar que não seja recipiente próprio, obrigatoriamente mantido em boas condições de utilização e higiene;

III - deixar secar, estender, bater ou sacudir tapetes ou quaisquer outras peças que produzem poeira sobre as janelas, portas externas e sacadas;

IV - lavar janelas e portas externas, lançando água diretamente sobre elas;

V - manter, ainda que temporariamente, nas unidades autônomas ou partes comuns, animais de quaisquer espécies, inclusive aves;

VI - usar fogão a carvão ou lenha;

VII - usar churrasqueiras a carvão ou lenha, exceto as construídas em áreas apropriadas do edifício, de acordo com as prescrições da Lei de Edificações do Município;

VIII - depositar objetos sobre janelas ou parapeitos dos terraços e sacadas ou em qualquer parte de uso comum.

§ 1º. A vedação do inciso VI deste Artigo aplica-se somente para edifício, habitações coletivas e residenciais;

§ 2º. Nas convenções de condomínio das habitações coletivas deverão constar as prescrições de higiene discriminadas nos itens deste artigo, além de outras considerações necessárias.

Art. 14. Em todo edifício de utilização coletiva é obrigatória a colocação de receptáculos para pontas de cigarros nos locais de estar e de espera, bem como nos corredores.

Art. 15. Não é permitido que as canalizações de esgotos sanitários recebam, direta ou indiretamente, águas pluviais ou as resultantes de drenagens.

§ 1º As águas pluviais ou de drenagem provenientes do interior de imóveis, em geral, deverão ser canalizadas, através do respectivo imóvel, rumo à galeria pluvial existente no logradouro ou, no caso da inexistência desta, para as sarjetas.

§ 2º Quando, pela natureza e ou condições do solo, não for possível a solução indicada no parágrafo anterior, as referidas águas deverão ser canalizadas através do imóvel vizinho que oferecer melhores condições, observadas as disposições do Código Civil.

Art. 16. É proibido, nos imóveis localizados em zona urbana ou de expansão urbana, conservar estagnadas águas pluviais ou servidas em quaisquer atividades.

Art. 17. Os reservatórios de água potável existentes nos edifícios deverão satisfazer as seguintes exigências:

- I - oferecerem absoluta impossibilidade de acesso ao seu interior de elementos que possam contaminar e ou poluir a água;
- II - serem dotadas de tampa removível ou abertura para inspeção e limpeza;
- III - contarem com extravasador com telas ou outros dispositivos que impeçam a entrada de pequenos animais ou insetos.

Parágrafo único. No caso de reservatório inferior, observar-se-ão também as precauções necessárias para impedir sua contaminação por instalações do esgoto.

CAPÍTULO IV - DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES LOCALIZADAS NA ZONA RURAL

Art. 18. Nas edificações situadas na zona rural, além das condições de higiene previstas no capítulo anterior, no que for aplicável observar-se-ão:

- I - as fontes e cursos d'água usados para abastecimento domiciliar ou produção de alimentos devem ser preservados de poluição capaz de comprometer a saúde das pessoas;
- II - as águas servidas serão canalizadas para fossas sépticas/biosépticas ou para outro local recomendável sob o ponto de vista sanitário de forma a ser reaproveitada;
- III - o lixo e outros detritos que, por sua natureza, podem prejudicar a saúde das pessoas, não poderão ser conservados a uma distância inferior a 50.00m (cinquenta metros) da edificação.

Art. 19. Os estábulos, estrebarias, pocilgas, galinheiros e currais, bem como as estrumeiras e os depósitos de lixo, deverão estar localizados a uma distância mínima de 50.00 m (cinquenta metros) das habitações.

§ 1º As referidas instalações serão construídas de forma a facilitar a sua limpeza e asseio.

§ 2º Nesses locais não será permitida a estagnação de líquidos e o amontoamento de resíduos e dejetos.

§ 3º As águas residuais serão canalizadas para local recomendável sob o ponto de vista sanitário.

§ 4º O animal que for constatado doente será imediatamente isolado, até que seja removido para local apropriado.

CAPÍTULO V - DA HIGIENE DOS SANITÁRIOS

Art. 20. As instalações sanitárias deverão ser projetadas e construídas com observância da Lei de Edificações do Município e mantidas sob severas condições de higiene, bem como tendo seus efluentes destinados à fossas sépticas ou biosépticas.

CAPÍTULO VI - DA HIGIENE DOS POÇOS E FONTES PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA DOMICILIAR

Art. 21. Quando o sistema de abastecimento público não puder promover o pleno suprimento de água a qualquer edificação, este poderá ser feito por meio de poços, segundo as condições hidrológicas do local.

Art. 22. Os poços artesanais e semi-artesianos só poderão ser construídos nos casos de grande demanda e quando o lençol profundo possibilitar o fornecimento de volume suficiente de água potável.

§ 1º Os estudos e projetos relativos às perfurações de poços artesanais deverão ser aprovados pelos órgãos federais, estaduais e municipais competentes.

§ 2º A perfuração de poços artesanais e semi-artesianos deverá ser executada por firma especializada, vedada em vias públicas desde que:

- a) em caso de necessidade de uso de o passeio público pelo órgão competente, não será devida qualquer indenização aos construtores, proprietários ou possuidores;
- b) não haja qualquer saliência ou obstrução no passeio público.

§ 3º Além de serem submetidos aos testes dinâmicos, de evasão e do equipamento de elevação, quando for o caso, os poços artesanais e semi-artesianos deverão ter a necessária proteção sanitárias, por meio de encanamento e vedação adequados.

CAPÍTULO VII - DA INSTALAÇÃO E LIMPEZA DE FOSSAS

Art. 23. É obrigatória a instalação e uso de fossas sépticas/bioséptica e sumidouros onde não houver rede de esgoto sanitário, sendo sua construção e manutenção da responsabilidade dos respectivos proprietários.

Art. 24. As fossas sépticas/biosépticas deverão ser construídas de acordo com as exigências de Lei de Edificações do Município, observadas, na sua instalação e manutenção, as prescrições da ABNT.

Art. 25. No planejamento, instalação manutenção das fossas, que não podem situar-se em passeios e vias públicas observar-se-ão:

I - devem ser localizadas em terrenos secos e, se possível homogêneos, em área não coberta, de modo a elidir o perigo de contaminação das águas do subsolo, fontes, poços e outras águas de superfície;

II - não podem situar-se em relevo superior ao dos poços simples nem deles estarem com proximidade menor que 15,00m (quinze metros), mesmo que localizados em imóveis distintos;

III - devem ter medidas adequadas, não podem possibilitar a proliferação de insetos e, na manutenção, ser bem resguardados e periodicamente limpos, de modo a evitar sua saturação;

IV - os dejetos coletados em fossas deverão ser transportados em veículos adequados e lançados em locais previamente indicados pelo órgão competente da Prefeitura ou Concessionário de Água e Esgoto.

Parágrafo único. Os sumidouros devem ser revestidos de tijolos em crivo ou sistema equivalente, sendo vedados com tampa de concreto armada, provida de orifícios para a saída de gases, cumprindo ao responsável providenciar a sua imediata limpeza no caso de início de transbordamento.

Art. 26. Caso o gerador residencial esteja em situação de vulnerabilidade socioeconômica comprovada, a Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Barra, junto ao órgão competente, deverá custear a limpeza da fossa séptica do mesmo.

CAPÍTULO VIII - DO ACONDICIONAMENTO E DA COLETA DE LIXO

Art. 27. Compete, de forma suplementar, ao órgão de saúde pública verificar as condições de lançamento de esgotos, resíduos residenciais, tratados ou não, nos cursos d'água do município de Santo Antônio da Barra, comunicando-se com os órgãos competentes para providências cabíveis, necessárias à preservação da salubridade dos receptores.

Parágrafo Único: Diante do não cumprimento da determinação, ou por força da impossibilidade da manutenção da salubridade dos receptores de dejetos, a autoridade de fiscalização interdirá o estabelecimento responsável pelo lançamento ou condenará o uso do receptor para outros fins, conforme o caso.

Art. 28. Compete ao gerador residencial proceder adequadamente ao acondicionamento, bem como observar os dias da coleta para a retirada do lixo.

§ 1º. Fica proibida a deposição e ou queima de lixo a céu aberto ou em terrenos baldios, bem como, a reciclagem de resíduos infectantes gerados por qualquer estabelecimento.

§ 2º. Não poderá o lixo ser lançado em águas de superfície;

§ 3º. Não poderá o lixo ser queimado sobre o solo;

§ 4º. Não poderá o lixo ser queimado no ar livre.

Art. 29. É terminantemente proibido o acúmulo de lixo nas dependências de habitações e nos terrenos a elas pertencentes ou em terrenos vazios, de resíduos alimentares ou qualquer outro material que contribua para proliferação de moscas, roedores e demais pragas e vetores que possam causar contaminação.

Art. 30. É obrigatório, por parte do munícipe, o acondicionamento do lixo em recipientes adequados para a sua posterior coleta.

§ 1º A instalação de lixeiras, bem como a manutenção das mesmas no respectivo passeio é de responsabilidade do proprietário do imóvel, devendo para tanto obedecer às orientações técnicas de acordo com o resíduo gerado.

§ 2º O lixo acondicionado deverá permanecer no interior do imóvel, em local apropriado, sendo colocado no recipiente localizado no passeio, no horário previsto para sua coleta.

§ 3º Não é permitida a colocação de lixo, acondicionado ou não, nas entre pistas e rótulas.

§ 4º As lixeiras dos edifícios, quando existentes, deverão ser mantidas limpas e asseadas, não sendo permitido, nesses casos, a manutenção de lixo fora delas.

§ 5º O lixo hospitalar deverá permanecer, acondicionado em recipientes adequados, no depósito do próprio hospital e daí transportado diretamente para o veículo coletor.

§ 6º Os operários responsáveis pelo serviço de acondicionamento e coleta de lixo hospitalar deverão, obrigatoriamente, usar uniformes e luvas especiais, permanentemente limpos e desinfetados.

§ 7º No acondicionamento e coleta de lixo dos laboratórios de análises clínicas e patológicas, dos hemocentros, das clínicas, dos consultórios dentários e dos necrotérios será observado o disposto nos Parágrafos 4º e 5º deste artigo.

§ 8º O lixo industrial deverá, quando for o caso, receber tratamento adequado, que o torne inócuo, antes de ser acondicionado para a coleta.

§ 9º Nos estabelecimentos que, por suas características, gerarem grande volume de lixo, este será armazenado no interior do edifício, até que se realize a sua coleta.

§ 10º A Prefeitura definirá, em ato próprio, o tipo de recipiente adequado para o acondicionamento do lixo, principalmente o lixo hospitalar.

§ 11 O órgão responsável pela limpeza urbana promoverá a coleta seletiva de todo o lixo considerado reciclável produzido no Município, visando o seu reaproveitamento, sendo que, para fins de cumprimento deste dispositivo, poderá firmar convênios com cooperativas, associações comunitárias e entidades de assistência social.

Art. 31. O serviço de coleta somente poderá ser realizado em veículos apropriados para cada tipo de lixo.

Art. 32. Na execução de coleta e transporte de lixo serão tomadas as precauções necessárias no sentido de se evitar a queda de resíduos sobre os logradouros públicos.

Art. 33. O destino do lixo de qualquer natureza será sempre o indicado pela Prefeitura, ouvidos os órgãos técnicos.

Parágrafo único. O lixo hospitalar, depositado em aterro sanitário, deverá ser imediatamente recoberto.

Art. 34. O Poder Executivo Municipal deverá promover, sempre que necessário, campanhas públicas, destinadas a esclarecer a população sobre os perigos que o lixo representa para a saúde, incentivando, inclusive, a separação do lixo orgânico e inorgânico, e manter a cidade em condições de higiene satisfatória.

CAPÍTULO IX - DA LIMPEZA DOS TERRENOS LOCALIZADOS NAS ZONAS URBANAS E DE EXPANSÃO URBANA

Art. 35. Os proprietários, inquilinos ou outros usuários dos terrenos não edificadas, localizados nas zonas urbanas e de expansão urbana do Município, deverão mantê-los limpos e isentos de quaisquer substâncias nocivas à sua saúde e da coletividade.

Parágrafo único. Nos terrenos referidos neste artigo não será permitido:

- a) conservar fossas e poços abertos, assim como quaisquer buracos que possam oferecer perigo à integridade física das pessoas;
- b) conservar águas estagnadas;
- c) depositar animais mortos.

Art. 36. É proibido, depositar, despejar ou descarregar lixo, entulhos ou resíduos de qualquer natureza, em terrenos localizados nas zonas urbanas e de expansão urbana do Município, mesmo que aquele esteja fechado e estes se encontrem devidamente acondicionados.

§ 1º A proibição de que trata este artigo é extensiva às margens das rodovias, áreas verdes, áreas de preservação permanente, estradas vicinais e ferrovias.

§ 2º A violação deste artigo sujeitará o infrator à apreensão do veículo e sua remoção, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 37. Os terrenos deverão ser preparados para permitir o fácil escoamento das águas pluviais e revertidos em áreas verdes e/ou áreas de proteção ambiental os pantanosos e alagadiços.

Art. 38. Os proprietários dos terrenos sujeitos a erosão, com o comprometimento da limpeza ou da segurança das áreas adjacentes, ficam obrigados a realizar as obras determinadas pelos órgãos competentes da Prefeitura.

Art. 39. Quando águas pluviais colhidas em logradouros públicos transitam ou desaguarem em terreno particular, com volume que exija sua canalização, será buscada solução que dê ao Município o direito de escoar essas águas através de tubulação subterrânea, como contraprestação das obras impeditivas da danificação do imóvel.

Art. 40. Os proprietários de terrenos marginais às rodovias, ferrovias e estradas vicinais são obrigados a permitir o livre fluxo das águas pluviais, sendo proibida a sua obstrução e ou a danificação das obras feitas para aquele fim.

TÍTULO II - DO BEM-ESTAR PÚBLICO

CAPÍTULO I - DISPOSITIVO PRELIMINAR

Art. 41. Compete ao Poder Executivo Municipal zelar pelo bem-estar público, impedindo o mau uso da propriedade particular e o uso no exercício dos direitos individuais que possam afetar a coletividade, nos termos desta lei.

CAPÍTULO II - DA MORALIDADE E DA COMODIDADE PÚBLICAS

Art. 42. Os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais em geral e ou prestadores de serviços são obrigados a zelar, no local, pela manutenção da ordem e da moralidade, impedindo as desordens, obscenidades, algazarras e outros barulhos.

§ 1º - Amplia a obrigatoriedade estabelecida neste artigo os barulhos produzidos por sons instalados em veículos automotores ou de qualquer outra forma, utilizados por frequentadores dos estabelecimentos mencionados, quando estacionados e/ou instalados em logradouros públicos.

§ 2º - Os infratores das proibições contidas no "caput" deste artigo sujeitar-se-ão, além das penalidades previstas na legislação pertinente, à apreensão dos seus veículos e/ou

instrumentos utilizados para produção de som, os quais serão recolhidos ao depósito público municipal.

Art. 43. Não é permitido o conserto de veículos nos logradouros públicos, salvo nos casos de emergência, nem a sua lavagem nos mesmos locais, exceto em frente às residências de seus proprietários.

Art. 44. É proibido fumar no interior: de veículos de transportes coletivos ou transporte individual de passageiros em táxis; de hospitais; de clínicas médico-odontológicas; de maternidade; de creches; de salas de aula e estabelecimentos de ensino; de cinemas, teatros e shoppings centers; de elevadores; de repartições públicas; de outros recintos fechados destinados à permanência de público; de depósitos de inflamáveis e explosivos e nos postos de abastecimento de combustíveis.

§ 1º Nos veículos e locais indicados neste artigo, serão afixados placas, de fácil visibilidade, com os dizeres “É PROIBIDO FUMAR”, registrando a norma legal proibitiva.

§ 2º Os condutores de veículos e os responsáveis pelos estabelecimentos onde é proibido fumar deverão advertir os infratores dessa norma, sob pena de responderem solidariamente pela falta.

§ 3º Nos veículos de transportes coletivos, o infrator será advertido na proibição de fumar; persistindo a desobediência, o mesmo deverá ser retirado do veículo.

§ 4º Ficam os bares, restaurantes, churrascarias, lanchonetes e estabelecimentos afins, dispensados de atender à proibição expressa do presente artigo, desde que disponham de pelo menos 50% (cinquenta por cento) de seu espaço reservado aos não fumantes.

§ 5º Os estabelecimentos a que se refere o Parágrafo anterior, deverão afixar avisos indicativos do espaço reservado aos não fumantes, em pontos de ampla visibilidade e de fácil identificação.

Art. 45. É vedado, na zona urbana, queimar lixo e restos de vegetais em áreas públicas ou particulares, de modo a provocar fumaça, cinza ou fuligem que comprometa a comodidade pública.

Parágrafo único. Para as indústrias de torrefação e indústria de fabricação de alimentos, que produzem emissão de gases, de resíduos sólidos e líquidos, deverão adequar as normas ambientais.

Art. 46. Não será permitida, mesmo nas operações de carga ou descarga e em caráter temporário, a utilização dos logradouros públicos para depósitos de mercadorias e bens de qualquer natureza.

Parágrafo único. Os infratores deste artigo que não promoverem a imediata retirada dos bens, sujeitar-se-ão a tê-los apreendidos e removidos.

Art. 47. É proibido parar ou estacionar veículos sobre jardins, entre pistas, ilhas, rótulas e passeios públicos, sob pena de remoção, além da aplicação de outras penalidades previstas.

Art. 48. Os veículos das empresas de transporte de cargas ou passageiros não podem pernoitar estacionados nos logradouros públicos.

Parágrafo único. Além da restrição prevista no caput, os veículos não poderão ser abandonados em vias e logradouros públicos.

CAPÍTULO III - DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 49. É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público ou da vizinhança com ruídos, algazarras, barulhos ou sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, produzidos por qualquer forma.

Art. 50. A instalação e o funcionamento de qualquer tipo de aparelho sonoro, engenho que produza ruídos, instrumento de alerta, propaganda para o exterior dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares dependem de licença prévia da Prefeitura.

Parágrafo único. A falta de licença a que se refere este artigo, bem como a produção de intensidade sonora superior à estabelecida nesta lei, implicará na apreensão dos aparelhos, sem prejuízo de outras sanções.

Art. 51. Em circunstâncias que possam comprometer o sossego público, não será permitida a produção de música ao vivo nos bares, choparias, casas noturnas e estabelecimentos similares que não estejam dotados de isolamentos acústicos, de forma a impedir a propagação do som para o exterior.

Art. 52. A intensidade de som ou ruído, medida em decibéis, não poderá ser superior à estabelecida nas normas técnicas.

§ 1º O nível máximo de som ou ruído permitido para veículos é de 80 db (oitenta decibéis) medidos na curva "B" do respectivo aparelho, à distância de 7.00 (sete metros) do veículo, ao ar livre, engatado na primeira marcha, no momento da saída.

§ 2º O nível máximo de som ou ruído permitido para a produção por pessoas ou por qualquer tipo de aparelho sonoro, orquestras, instrumentos, utensílios ou engenhos, máquinas, compressores, geradores estacionários ou equipamentos de qualquer natureza, é de 50 db

(cinquenta decibéis), das 7:00 (Sete) horas às 19:00 (dezenove) horas, medidos na curva "B" e de 45 db(quarenta e cinco decibéis), das 19:00 (dezenove) horas às 7:00(sete) horas, medidos na curva "A" do respectivo aparelho, ambos à distância de 5.00 m (cinco metros) de qualquer ponto das divisas do imóvel onde aquelas instalações estejam localizadas ou do ponto de maior intensidade de ruídos produzido no local de sua geração.

§ 3º Não se aplica a norma do parágrafo anterior aos sons produzidos por:

I - sinos de igreja, conventos e capelas, desde que sirvam exclusivamente, para indicar horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, devendo ser evitados os toques antes de 5:00 (cinco) horas e depois das 22:00 (vinte e duas) horas;

II - fanfarras ou bandas de música, durante a realização de procissões, cortejos ou desfiles públicos, nas datas religiosas e cívica, ou mediante autorização especial do órgão competente da Prefeitura;

III - sirenes ou aparelhos de sinalização de ambulância ou de carros de bombeiros e da polícia;

V - máquinas ou aparelhos utilizados em construção ou obras em geral, devidamente licenciadas pela Prefeitura, desde que funcionem entre 7:00 (sete) e 19:00 (dezenove) horas, exceto nos domingos e feriados desde que não ultrapassem o nível máximo de 85 db (decibéis), medidos na curva "C" do aparelho medidor de intensidade de som, a distância de 5.00 m (cinco metros) de qualquer ponto de divisa do imóvel onde aqueles equipamentos estejam localizados;

VI - sirenes ou outros aparelhos sonoros, quando funcionarem exclusivamente para assinalar horas, entradas ou saídas de locais de trabalho, desde que os sinos não se prolonguem por mais de trinta segundos e não se verifiquem depois das 20:00 (vinte) horas e antes das 6:00 (seis) horas;

VII - explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras, rochas e demolições, desde que as detonações ocorram entre 7:00 (sete) horas e 18:00 (dezoito) horas e sejam autorizadas previamente pela Prefeitura.

§ 4º Nas escolas de música, canto e dança, e nas academias de ginástica e artes marciais, a intensidade de som produzido por qualquer meio não poderá ultrapassar a 40 db (quarenta decibéis), medidos na curva "A" do aparelho medidor de intensidade sonora, à distância de 5:00 m (cinco metros) do ponto de maior intensidade de som produzido no estabelecimento.

Art. 53. Nos estabelecimentos que comercializem ou consertem aparelhos sonoros, será obrigatória a instalação de isolamento acústico quando se pretender a geração de sons de intensidade superior à estabelecida no artigo anterior.

Parágrafo único. As cabinas instaladas deverão ser dotadas de aparelhos de renovação de ar.

Art. 54. Ficam proibidos, no perímetro urbano, a instalação e o funcionamento de alto-falantes e de aparelhos ou equipamentos similares, fixos ou móveis, ressalvados os casos previstos na legislação eleitoral e neste Código.

§ 1º Nos logradouros públicos, é proibida a produção de anúncios, pregões ou propaganda comercial por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, que produzam ou amplifiquem sons ou ruídos, individuais e coletivos.

§ 2º Em oportunidade excepcional o Prefeito Municipal, excluídos os casos de propaganda comercial de qualquer natureza, poderá conceder licença especial para o uso de alto-falantes e aparelhos ou equipamentos similares, em caráter provisório e para atos expressamente especificados.

§ 3º Ficam excluídos da proibição estabelecida neste artigo, desde que licenciados, a instalação e o funcionamento de alto-falantes e aparelhos ou equipamentos similares, observados os limites de intensidade de som, quando utilizados;

a) no interior dos estádios, centros esportivos, circos, clubes e parques recreativos e educativos;

b) em propaganda em geral, por cegos e incapacitados permanentemente para as ocupações habituais (propagandistas autônomos), mediante autorização especial e temporária, individual e intransferível;

c) para divulgação de campanhas de vacinação educativas, bem como avisos de interesse geral da comunidade, definidos por norma específica.

§ 4º Para os contribuintes e veículos licenciados a produção de anúncios e publicidade e propaganda, deverão obedecer aos horários de **8:00 às 18:00** segunda a sexta-feira, de **8:00 às 12:00** horas, aos sábados e domingos somente utilidade pública.

§ 5º Os infratores deste artigo terão seus alto-falantes e aparelhos ou equipamentos similares apreendidos e removidos, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 55. Nos veículos de transporte coletivo, não permite a instalação de aparelhos que gerem sons de intensidade superior a 40 db (quarenta) decibéis, medidos na curva "A", a uma distância de 2:00 m (dois metros) dos alto-falantes.

Art. 56. É proibido:

I - queimar fogos de artifício, bombas, morteiros, busca-pés e demais fogos ruidosos, nos logradouros públicos, nos prédios de apartamentos e de uso coletivo e nas portas ou janelas de residências fronteiriças aos logradouros públicos, assim como a uma distância inferior a 300 (trezentos) metros de estabelecimentos de saúde, templos religiosos, escolas e repartições públicas, quando em funcionamento;

II - soltar balões impulsionados por material incandescente;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização do órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo único. O órgão municipal competente, somente concederá licença de funcionamento às indústrias e estabelecimentos comerciais que fabriquem ou comercializem fogos, em geral, com estampidos não superiores a 85 db (oitenta e cinco decibéis), medidos ao ar livre, na curva "C" do aparelho medidor de intensidade de som, à distância de 7.00 m (sete metros) da sua origem.

Art. 57. Nas proximidades de estabelecimentos de saúde, asilos, escolas e habitações individuais ou coletivas, é proibido executar, antes das 7:00 (sete) horas e depois das 19:00 (dezenove) horas, qualquer atividade que produza ruído em nível que comprometa o sossego público.

CAPÍTULO IV - DO CONTROLE DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS

Art. 58. Para a promoção de festejos nos logradouros públicos, ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia do órgão competente da Prefeitura.

§ 1º As exigências deste artigo são extensivas aos bailes de caráter público ou divertimentos populares de qualquer natureza.

§ 2º Excetuam-se das prescrições deste artigo, as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais ou beneficentes, órgãos públicos ou empresas, em suas sedes, bem como as realizadas em residências.

Art. 59. Não será permitida a interdição e ou a utilização das vias públicas para a prática de esportes ou festividades de qualquer natureza.

§ 1º Ressalvam-se as competições esportivas e festividades promovidas ou permitidas pelos órgãos públicos competentes, em vias secundárias, mediante autorização de órgão próprio da Prefeitura, após anuência do setor responsável pelo trânsito municipal.

§ 2º Quando tratar-se de eventos dançantes, a potência máxima, limita-se em 3.000 w, medidas em HF ou MS na curva de saturação do equipamento.

§ 3º Autorização dar-se-á por guia de recolhimento aos cofres públicos, exceto nos casos resguardados em lei.

§ 4º Os requerimentos deverão ser apresentados pelos interessados, com tempo mínimo de 05(cinco) dias da realização do evento.

Art. 60. Para atender situações de especial peculiaridade, a Prefeitura poderá interditar provisoriamente vias e outros logradouros públicos, velando para que se atenuem os inconvenientes para a comunidade usuária.

§ 1º A distância mínima tolerável de igrejas, asilos e hospitais será de 1.500 m; o evento não poderá iniciar-se antes das 15:00 (quinze horas) e o término não poderá ser após as 22:00 (vinte e duas) horas, em vias públicas.

§ 2º O intervalo mínimo entre eventos no mesmo local será de 120 (cento e vinte) dias, devendo ocorrer preferencialmente aos sábados.

Art. 61. Nas competições esportivas e nos espetáculos públicos, em que se exige pagamento de entradas, são proibidas alterações nos programas anunciados e modificações nos horários estabelecidos depois de iniciada a venda dos ingressos.

Parágrafo único. Considera-se infração o início de espetáculos públicos, acima estabelecidos, 00:20 m (vinte minutos) após o horário previsto no bilhete de entrada, sem motivo justificável.

Art. 62. As entradas para competições esportivas e espetáculos públicos não poderão ser vendidas por preço superior ao anunciado, nem em número excedente à lotação do estádio ou de qualquer outro local em que se realizar o evento.

Art. 63. Nos estádios, ginásios, campos esportivos e quaisquer outros locais onde se realizarem competições esportivas ou espetáculos públicos, é proibido, por ocasião destes, o porte de garrafas, latas, mastros e quaisquer outros objetos com que se possam causar danos físicos a terceiros.

Parágrafo único. Nos festejos e divertimentos populares, de qualquer natureza, deverão ser usados copos e pratos descartáveis, confeccionados com papel ou outro material flexível.

CAPÍTULO V - DA UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I - DOS SERVIÇOS E OBRAS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 64. Nenhum serviço ou obra poderá ser executado nos logradouros públicos sem prévia licença do órgão competente da Prefeitura, exceto quando se tratar de reparo de emergência nas instalações hidráulicas, elétricas ou telefônicas.

§ 1º Os danos causados em logradouros públicos deverão ser reparados pelo seu causador, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de fazê-lo a Prefeitura, cobrando do responsável a quantia despendida, acrescida de 30% (trinta por cento), sem prejuízo das demais penalidades.

§ 2º A interdição, mesmo que parcial, de via pública depende de prévia autorização do órgão responsável pelo trânsito municipal, que deverá ser comunicado do término das obras ou serviços, para que seja recomposta a sinalização e liberado o tráfego.

§ 3º Os proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis, edificados ou não, ficam obrigados a executar a pavimentação ou calçamento do passeio fronteiro ao imóvel, dentro dos padrões estabelecidos.

Art. 65. Salvo para permitir o acesso de veículos à garagem, nos moldes estabelecidos na lei para facilitar a locomoção de pessoas deficientes, é proibido o rebaixamento dos meios-fios das calçadas.

§ 1º O rebaixamento, com violação da norma deste artigo, obriga o responsável a restaurar o estado de fato anterior, ou pagar as despesas feitas pela Prefeitura para esse fim, acrescidas de trinta por cento (30%), além de sujeitar o infrator a outras penalidades cabíveis.

§ 2º Somente será permitido o rebaixamento máximo de 4.0 m (quatro metros), para cada testada do terreno.

Art. 66. A colocação de floreiras e esteios de proteção nos passeios públicos somente será permitida quando autorizada pelo órgão competente da Prefeitura, devendo atender às seguintes exigências:

I - para as floreiras:

- a) serem colocadas a uma distância de 1 m (1 metro do meio-fio, sendo vedada a sua instalação no sentido transversal do passeio;
- b) ocuparem, no máximo, $\frac{1}{4}$ (um quarto) da largura do passeio;
- c) terem altura máxima de 0,50 m (zero vírgula cinquenta metros);
- d) distarem, no mínimo, 1,20 m (um vírgula vinte metros) uma da outra.

II - para os esteios de proteção:

- a) serem colocados a uma distância de 1 m (1 metro) do meio-fio, sendo vedada a sua fixação no sentido transversal do passeio;
- b) terem diâmetro mínimo de 0,25 m (zero vírgula vinte e cinco metros);
- c) terem altura mínima de 0,80 m (zero vírgula oitenta metros);
- d) não terem sua extremidade superior pontiaguda;
- e) distarem no mínimo, 60cm (sessenta centímetros) um do outro.

Parágrafo único. Os esteios de proteção e as floreiras deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação e higiene, sendo vedado o plantio, nestas, de plantas venenosas ou que tenham espinhos.

Art. 67. Os monumentos, esculturas, fontes, placas ou similares somente poderão ser construídos ou colocados em logradouros públicos, mediante prévia licença do órgão própria da Prefeitura.

Art. 68. É proibido o pichamento ou outra forma de inscrição nos logradouros, bens e equipamentos públicos, observado o disposto no artigo 149.

SEÇÃO II - DAS INVASÕES E DAS DEPREDações DAS ÁREAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 69. É proibida, sob qualquer forma ou pretexto, a invasão de logradouros e ou áreas públicas municipais.

Parágrafo único. A violação da norma deste artigo sujeita o infrator, além de outras penalidades previstas, a ter a obra ou construção, permanente ou provisória, demolida pelo órgão próprio da Prefeitura, com a remoção dos materiais resultantes, sem aviso prévio, indenização, bem como qualquer responsabilidade de revogação.

Art. 70. É proibida a depredação ou a destruição de qualquer obra, instalação ou equipamento público, ficando os infratores obrigados ao ressarcimento dos danos causados, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Seção III - DA DEFESA DA ARBORIZAÇÃO E DOS JARDINS PÚBLICOS

Art. 71. Além das exigências contidas na legislação de preservação do meio ambiente, fica proibido:

- I - danificar, de qualquer forma, os jardins públicos;
- II - podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar qualquer unidade da arborização pública;
- III - fixar, nas árvores e demais componentes da arborização pública, cabos, fios ou quaisquer outros materiais e equipamentos de qualquer natureza;
- IV - plantar nos logradouros públicos plantas venenosas ou que tenham espinhos;
- V - cortar ou derrubar, para qualquer fim, matas ou vegetações protetoras de mananciais ou fundos de vales;
- VI - plantar em canteiros, ilhas entre avenidas, rotatórias e praças qualquer espécie não autorizada pelo órgão ambiental municipal.

Art. 72. A árvore ou arbusto localizado nas calçadas é de responsabilidade do proprietário do imóvel, devendo o mesmo se responsabilizar pelas podas regulares e a Prefeitura pela retirada do resíduo.

§1º - Para extirpação das árvores localizadas em logradouros públicos e em calçadas(passeio público), será necessária a autorização prévia do órgão municipal competente.

§ 2º. Deterioração, infestação, ou outro agente que torne as árvores em logradouros públicos e calçadas um risco ao patrimônio público ou privado, integridade física dos transeuntes, o órgão municipal competente, após vistoria e constatada a condição de risco, deverá providenciar sua remoção sob pena de indenizações a posterior.

Art. 73. Todo e qualquer plantio em calçadas e vias públicas deve obedecer às regulamentações constantes no Plano Municipal de Arborização ou as orientações técnicas do órgão ambiental municipal.

SEÇÃO IV - DOS TAPUMES E PROTETORES

Art. 74. É obrigatória a instalação de tapumes em todas as construções e nas reformas de grande porte, antes do início das obras.

§ 1º A autorização para instalação de tapumes deverá ser requerida ao Órgão competente da Prefeitura e atender as seguintes exigências:

- a) serem construídos com materiais adequados, que não ofereçam perigo à integridade física das pessoas, e mantidos em bom estado de conservação;
- b) possuírem altura mínima de 2.00 m (dois metros);
- c) serem apoiados no solo, em toda a sua extensão;
- d) ocuparem, no máximo, metade da largura do passeio, medido do alinhamento do lote, quando esta for superior ou igual a 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros), e quando inferior, observar a largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) como espaço livre para circulação de pedestres;
- e) a área acima da circulação de pedestres poderá ser utilizada para o escritório da obra, que deverá ser construído a uma altura mínima de 3.00 m (três metros), estando o mesmo em balanço.

§ 2º O Órgão responsável da Prefeitura, após análise da viabilidade da instalação do tapume, emitirá termo próprio de autorização.

§ 3º O logradouro público, fora da área limitada pelo tapume, deverá ser mantido nivelado, limpo e desobstruído.

§ 4º Os tapumes não poderão prejudicar, de qualquer forma, as placas de nomenclatura de logradouros e as sinalizações do trânsito.

§ 5º O estabelecido neste artigo é extensivo no que couber, às obras realizadas nos logradouros públicos.

§ 6º Devido a edificações antigas, erguidas no alinhamento do passeio público, cujo esse tenha largura de 1m(um metro) e 50cm(cinquenta centímetros), ou tenha dimensão inferior a essa, parte da via de rodagem, poderá ser utilizada para instalação do tapume, desde que, o mesmo

seja devidamente sinalizado com fitas refletivas e não ocupe mais que a largura de um veículo de passeio estacionado.

Art. 75. Nas construções, demolições e nas reformas de grande porte, em imóveis não providos de passeio público, os tapumes deverão ser construídos de acordo com a orientação técnica do órgão próprio da Prefeitura.

Art. 76. Em toda obra com mais de 01 (um) pavimento ou com o pé direito superior a 3.00 m (três metros), é obrigado a instalação de protetores nos andaimes, com a finalidade de preservar a segurança das edificações vizinhas e a integridade física das pessoas.

Art. 77. Os infratores das normas desta seção poderão ter a obra embargada, até que seja solucionada a irregularidade, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

SEÇÃO V - DA OCUPAÇÃO DE PASSEIOS COM MESAS, CADEIRAS E CHURRASQUEIRAS

Art. 78. A ocupação de passeios públicos, praças, jardins e demais logradouros públicos com mesas e cadeiras somente será permitida aos bares, lanchonetes, sorveterias, pamonharias, lanches, choperias e pit-dogs, mediante autorização prévia do órgão competente da Prefeitura, a título precário.

§ 1º Para concessão da autorização será obrigatório o atendimento das seguintes exigências:

- a) a ocupação não poderá exceder a metade da largura do passeio correspondente à testada do estabelecimento, a contar do alinhamento do lote;
- b) distarem as mesas, no mínimo, 1,50 m (um vírgula cinquenta metros) entre si;
- c) deixarem livre, para o trânsito de pedestres, uma faixa do passeio de largura não inferior a 2.00 m (dois metros), a contar do meio-fio.
- d) em caso de passeio com largura de 1,50m(um metro e cinquenta centímetros), em vias secundárias, as mesas e cadeiras poderão ocupar até 1,10m (um metro e dez centímetros) da sua largura.
- e) em passeios com largura inferior a 1,50m(um metro e cinquenta centímetros) não será permitido a instalação de mesas e cadeiras.

§ 2º O pedido de autorização deverá ser acompanhado de croquis de localização das mesas e cadeiras, com cotas indicativas da largura do passeio, da testada do estabelecimento das dimensões das mesas e da distância entre elas.

§ 3º As mesas e cadeiras somente poderão ser colocadas sobre o passeio público após às 18:00 (dezoito horas), nos dias úteis, depois das 13:00 (treze) horas, aos sábados e em qualquer horário nos domingos e feriados.

§ 4º É proibida, em qualquer hipótese, a ocupação dos logradouros públicos com mesas e ou cadeiras, por vendedores ambulantes e similares.

Art. 79. A ocupação de áreas de lazer com mesas e cadeiras deverá atender as exigências estabelecidas pelo órgão de planejamento do município, mediante autorização prévia do órgão competente da Prefeitura.

Art. 80. Excepcionalmente e a critério da autoridade municipal competente, poderá ser concedida autorização para a ocupação do passeio público com churrasqueiras, para os estabelecimentos que negociem com o ramo de bar, choperia e similares.

§ 1º A autorização de que trata este artigo somente poderá ser concedida mediante o atendimento das exigências seguintes:

- a) localizar-se exclusivamente no passeio correspondente à testada do estabelecimento para o qual foi autorizada, junto ao alinhamento do lote, no sentido longitudinal;
- b) possuir dimensões máximas de 1,20 m x 0,50 m (um vírgula vinte metros por zero vírgula cinquenta metros);
- c) ser de fácil locomoção e confeccionada com material resistente.

§ 2º As churrasqueiras somente poderão ser colocadas sobre o passeio público após às 18:00 (dezoito) horas, nos dias úteis, depois das 13:00 (treze) horas, aos sábados, e em qualquer horário nos domingos e feriados.

§ 3º O carvão a ser utilizado nas churrasqueiras não poderá, em nenhuma hipótese, ser depositado sobre os logradouros públicos, o que implicará em penalidades pecuniárias.

§ 4º O passeio público onde se localizam as churrasqueiras deverá ser mantido em perfeito estado de limpeza e asseio.

§ 5º É vedada a liberação de autorização para ocupação de passeios públicos com churrasqueiras quando estes possuírem largura inferior a 1.50 m (um metro e cinquenta centímetros).

§ 6º Não será permitida a liberação de mais de uma churrasqueira para o mesmo estabelecimento.

§ 7º A autorização de que trata este artigo poderá ser cancelada a qualquer tempo, se o funcionamento da churrasqueira revelar-se nocivo à vizinhança.

Art. 81. As mesas, cadeiras e churrasqueiras colocadas sobre os passeios sem a devida autorização ficarão sujeitas à apreensão, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Parágrafo único. Idênticas providências serão adotadas para os estabelecimentos autorizados que deixarem de atender as normas estabelecidas nesta seção.

SEÇÃO VI - DOS PALANQUES E TENDAS

Art. 82. Nos logradouros públicos, poderá ser permitida a instalação provisória de palanques e tendas, para utilização em comícios políticos, festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular.

§ 1º A instalação de palanques e tendas nos logradouros públicos depende de autorização prévia do órgão competente da Prefeitura e deverá atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências:

- a) serem instalados em local previamente aprovado pelo órgão de trânsito;
- b) não danificarem, de qualquer forma e sob qualquer pretexto, a pavimentação e sinalização de trânsito das vias e logradouros públicos;
- c) não comprometerem, de qualquer forma, os jardins a arborização ou os equipamentos públicos;
- d) não se situarem a uma distância inferior a 100.00 m (cem metros) de raio de hospital, maternidade ou clínica de repouso.

§ 2º Os palanques deverão ser instalados, no máximo, nas seis horas anteriores do início do evento e removidos em igual tempo; após o seu encerramento, sendo estes prazos prorrogados para 24 (vinte e quatro) horas, quando as instalações se situarem em logradouros onde não haja trânsito de veículos.

§ 3º A inobservância dos prazos estabelecidos no parágrafo anterior sujeita os infratores a ter os seu palanque desmontados e removidos, com o pagamento das respectivas despesas, acrescidas de 20% (vinte por cento), sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

CAPÍTULO VI - DA CONSERVAÇÃO E DA UTILIZAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

SEÇÃO I - DA CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 83. Edificações deverão ser convenientemente conservadas pelos respectivos proprietários, inquilinos ou possuidores, em especial quanto à estabilidade e à higiene.

Art. 84. Nas habitações de uso coletivo, as áreas livres, destinadas à utilização em comum, deverão ser mantidas adequadamente conservadas e limpas.

Parágrafo único. A manutenção e conservação de todas as benfeitorias, serviços ou instalações de utilização em comum, nas habitações de uso coletivo, serão de responsabilidade dos condomínios.

Art. 85. Não será permitida a permanência de edificações em estado de abandono, que ameacem ruir ou estejam em ruína.

Parágrafo único. O proprietário ou possuidor da construção que se encontrar numa das situações previstas neste artigo, será obrigado a demoli-la ou adequá-la às exigências da Lei de Edificações, no prazo estabelecido, sob pena de ser demolida pela Prefeitura, cobrando-se do interessado os gastos feitos, acrescidos de 20% (vinte por cento), além da aplicação das penalidades cabíveis.

SEÇÃO II - DA UTILIZAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES E DOS TERRENOS

Art. 86. Será obrigatória a afixação de plaqueta ou inscrição indicativa do endereço nos imóveis.

§ 1º A plaqueta ou a inscrição deverá informar, de forma legível, o nome da rua, quadra, lote, numeração predial, bairro ou no caso de imóveis situados nas Macrozonas Rurais, o nome da propriedade e demais dados suficientes para a sua identificação.

§ 2º No caso de utilização de plaqueta, esta deverá ser confeccionada com material resistente e mantida em perfeito estado de conservação.

§ 3º No caso de salas ocupadas para o exercício de atividades não residenciais e apartamentos, esses deverão afixar ou inscrever o número correspondente em suas entradas.

§ 4º No caso do número predial, o mesmo deverá ser solicitado ao órgão municipal competente.

Art. 87. É proibida a colocação de caçambas em local e quantidade diversa da autorizada, bem como a utilização de imóveis para fins de depósito de caçambas sem prévia autorização do Órgão Municipal competente.

Art. 88. Nas edificações de uso coletivo, com elevador é obrigatório o cumprimento das seguintes exigências:

I - afixar, em local visível, placas indicativas da capacidade de lotação do elevador e de que é proibido fumar na sua cabide, devendo ser mantidas em perfeito estado de conservação;

II - manter a cabide do elevador em absoluta condição de limpeza e todo sistema em perfeito estado de conservação;

III - É obrigatória a manutenção preventiva periódica de segurança nos elevadores das edificações de uso coletivo.

IV - Não será permitido o funcionamento de elevadores sem contrato de manutenção com empresa especializada.

V - Os condomínios que dispuserem de elementos e de pessoal habilitado, inclusive profissional responsável, poderão fazer a manutenção de seus elevadores desde que obtenham a

devida autorização dos órgãos competentes. Ser-lhes-ão aplicáveis as mesmas condições, responsabilidades, obrigações e penalidades previstas neste Código.

VI - A empresa responsável pela inspeção expedirá laudo técnico de vistoria e fornecerá selos de segurança, com data de validade, os quais serão afixados nos elevadores, comprovando a realização da inspeção.

Art. 89. Nas edificações habitacionais, é obrigatória a instalação de equipamentos necessários para promover a satisfatória remoção de fumaças e a adequada renovação de ar.

Art. 90. Os responsáveis pelos imóveis com atividades não residenciais, cujas mercadorias ou outros bens puderem ser conservados ao ar livre, deverão:

I - Mantê-los devidamente organizados e acondicionados de forma a não promover o acúmulo de água e a presença de animais sinantrópicos e vetores que possam apresentar risco à saúde;

I - Impedir a propagação de partículas e odores que possam causar incômodo à vizinhança;

III - Observar distâncias das mercadorias e bens, em relação às divisas do terreno, fixada o mínimo em 2,00 m (dois metros);

IV - Garantir o asseio, segurança e estabilidade.

Parágrafo único. Tratando-se de depósito de materiais recicláveis, sucatas, materiais de demolição e similares, seus proprietários ou responsáveis serão obrigados a manter os materiais sob cobertura apropriada, respeitadas as demais normas legais aplicáveis à espécie.

SEÇÃO III - DA INSTALAÇÃO DAS VITRINAS E DOS MOSTRUÁRIOS

Art. 91. A instalação de vitrinas somente será permitida na parte interna dos estabelecimentos, de qualquer natureza, não podendo acarretar prejuízo para a sua iluminação e ventilação.

Art. 92. A instalação de mostruário nas partes externas das lojas depende de autorização prévia do órgão próprio da Prefeitura e somente será permitida quando, simultaneamente:

- I - o passeio, no local, tiver largura mínima de 2,20 m (dois vírgula vinte) metros;
- II - a saliência máxima de qualquer de seus elementos, sobre o plano vertical, for até 0,20 m (zero vírgula vinte) metros sobre o passeio;
- III - forem devidamente emoldurados;
- IV - não oferecerem riscos à incolumidade física dos transeuntes.

§ 1º A utilização das partes externas só pode ser feita para expor produtos do próprio estabelecimento, ou para a divulgação de informações de utilidade pública.

§ 2º Salvo em mostruário, na forma prevista neste artigo, são proibidas a exposição e o depósito de mercadorias nos passeios fronteiros dos estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, sob pena de, reincidência, serem elas apreendidas e removidas pela Prefeitura, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

SEÇÃO V - DO USO DOS ESTORES

Art. 93. O uso temporário dos estores contra a ação do sol, instalação na extremidade de marquises do respectivo edifício, somente será permitida quando:

- I - não descenderem, estando completamente distendidos, abaixo da cota de 2,20 m (dois vírgula vinte metros), em relação ao passeio;
- II - possibilitarem enrolamento mecânico, a fim de que possam ser recolhidos ao cessar a ação do sol;
- III - forem mantidos em perfeito estado de limpeza e conservação;
- IV - tiverem na extremidade inferior, elementos convenientemente adaptados e suficientemente pesados, a fim de garantir, quando distendidos, relativa fixidez.

SEÇÃO VI - DA INSTALAÇÃO DOS TOLDOS E TENDAS

Art. 94. A instalação de toldos nas edificações depende de autorização do órgão próprio da Prefeitura e somente será permitida quando atendidas as seguintes exigências:

- I - para as edificações utilizadas no desenvolvimento de atividades comerciais, industriais, prestadoras de serviços e similares, estando o prédio construído no alinhamento de logradouro público:
 - a) não excederem a 60% (sessenta por cento) da largura do passeio e não serem fixados em logradouro público;
 - b) não apresentarem, qualquer dos seus elementos, inclusive as bombinelas, altura inferior a 2,20 m (dois vírgula vinte metros), em relação ao nível do passeio.
- II - para edificações utilizadas no desenvolvimento de atividades comerciais, industriais, prestadoras de serviços e similares, estando o prédio construído com recuo, em relação ao alinhamento do logradouro público:
 - a) terem largura máxima de 5,00 m (cinco metros) não podendo ultrapassar o alinhamento do passeio;
 - b) terem altura mínima de 2,50 m (dois vírgula cinquenta metros) e a máxima correspondente ao pé direito do pavimento térreo;
 - c) obedecerem ao afastamento lateral da edificação;
 - d) serem apoiados em armação fixada no terreno, vedada a utilização de alvenaria ou de concreto.

§ 1º Os toldos devem ser confeccionados com material de boa qualidade, convenientemente bem acabados, sendo vedado o uso de alvenaria, telhas ou outros materiais que caracterizem a perenidade da obra, mantidos em perfeito estado de conservação e limpeza.

§ 2º A instalação de toldos não poderá prejudicar a arborização e a iluminação pública, nem ocultar placas de nomenclatura de logradouros ou de sinalização de trânsito.

Art. 95. Na instalação de toldos utilizados como cobertura de passarela, deverão ser atendidas as seguintes exigências:

- I - largura máxima de 1,50 m (um vírgula cinqüenta metros);
- II - altura mínima de 2,20 m (dois vírgula vinte metros);
- III - não ter suportes fixos em logradouros públicos;
- IV - construção com material de boa qualidade, mantendo-se convenientemente conservados e limpos.

Parágrafo único. Os toldos não autorizados ou instalados em desacordo com o estabelecido neste artigo serão removidos pelo órgão próprio da Prefeitura, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

CAPÍTULO VII - DA CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS FECHOS DIVISÓRIOS E DAS CALÇADAS

SEÇÃO I - DOS FECHOS DIVISÓRIOS E DAS CALÇADAS

Art. 96. É obrigatória a instalação de tapumes em todas as construções, demolições e nas reformas de grande porte, antes do início das obras que devem contar, preferencialmente, com pinturas e paisagens que minimize a poluição visual.

I - O estabelecido neste artigo é extensivo no que couber, às obras realizadas nos logradouros públicos.

II - Durante a execução da estrutura, alvenaria e revestimentos de edificações com mais de 02 (dois) pavimentos deverão ser instaladas telas de proteção ou similar nas fachadas em obras.

III - Nas edificações com menos de 02 (dois) pavimentos deverão ser adotados dispositivos que assegurem a proteção de pedestres ou de imóveis vizinhos.

Art. 97. É permitido, temporariamente, o fechamento de áreas urbanas não edificadas, localizadas na zona de expansão urbana, por meio de cercas de arame liso, de tela, de madeira, ou de cerca viva, construídas no alinhamento do logradouro.

Parágrafo único. No fechamento de terrenos é vedado o emprego de plantas venenosas ou que tenham espinhos.

Art. 98. Os fechos divisórios e as calçadas devem ser mantidos permanentemente conservados e limpos, ficando o proprietário obrigado a repará-los quando necessário.

Art. 99. Durante a construção ou reparação de calçadas, não será permitida a obstrução total do passeio público, devendo os serviços serem executados de maneira a permitir o livre trânsito de pedestres.

Parágrafo único. Não será permitido o emprego, nas calçadas, de material deslizante.

SEÇÃO II - DA CONSTRUÇÃO DOS MUROS DE SUSTENTAÇÃO

Art. 100. Quando o nível de qualquer terreno, edificado ou não, for superior ao do logradouro em que o mesmo se situe, será obrigatória a construção de muros de sustentação ou de revestimento das terras.

Parágrafo único. Além das exigências estabelecidas neste artigo, será obrigatória a construção de sarjetas ou dreno para o desvio de águas pluviais e de infiltração, que possam causar dano ao logradouro público ou aos vizinhos.

Art. 101. É obrigatória a construção de muros de sustentação no interior dos terrenos e nas divisas com os imóveis vizinhos quando, por qualquer causa, terras e ou pedras ameaçarem desabar, pondo em risco a incolumidade de pessoas ou animais ou a integridade de construções ou benfeitorias.

CAPÍTULO VIII - DA PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS

Art. 102. Nos estabelecimentos de qualquer natureza e em todos os locais de acesso ao público, será obrigatória a instalação de equipamentos de combate a incêndio, na forma estabelecida pela legislação específica.

Parágrafo único. Os responsáveis por esses estabelecimentos e locais deverão providenciar o treinamento de pessoas para operar, quando necessário, os equipamentos e combate a incêndios.

Art. 103. As instalações e os equipamentos contra incêndio deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação e funcionamento.

CAPÍTULO IX – DOS ANIMAIS NA ZONA URBANA

Art. 104. É proibida a permanência, nos logradouros públicos e nos locais de acesso do público, de animais de qualquer espécie, salvo os que estejam sendo utilizados em serviços de

segurança pública ou de ambulante, todos tendo sua permanência tolerada desde que acompanhados pelo proprietário ou responsável, devidamente amarrados e amordaçados.

Art. 105. Os animais encontrados soltos nos logradouros públicos ou nos lugares acessíveis ao público, nas zonas urbanas e de expansão urbana do Município, serão imediatamente apreendidos e removidos, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis, arbitradas no momento do seu resgate.

Art. 106. Todos os proprietários de animais domésticos são obrigados a mantê-los devidamente vacinados e em boas condições de saúde.

Art. 107. Os cães e outros animais domésticos só poderão circular pelos logradouros públicos quando munidos de plaqueta de identificação e estando em companhia de seus proprietários.

Parágrafo único. Os cães ou quaisquer outros animais que ofereçam risco aos transeuntes, só poderão circular pelos logradouros públicos quando munidos de açaímo e coleira com plaqueta de identificação, e estando em companhia de seus proprietários.

Art. 108. Não será permitida a manutenção de animais domésticos que perturbem o silêncio noturno, em imóveis situados na zona urbana do Município.

Art. 109. Os proprietários de cães e de outros animais que possam assustar ou expor visitantes e transeuntes ao perigo, ficam obrigados a fixar nos locais placas visíveis, indicando a sua existência.

Parágrafo único. Ficam os proprietários dos animais de que trata este artigo, obrigados a instalar caixa para correio, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da notificação da Prefeitura.

Art. 110. Ficam proibidos, nos logradouros públicos, os espetáculos com feras e as exhibições de cobras ou de quaisquer outros animais que possam assustar ou expor as pessoas ao perigo.

Parágrafo único. A proibição de que trata este artigo é extensiva às exhibições em circos e similares, sem a necessária precaução para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 111. É vedada a criação ou manutenção de quaisquer animais na zona urbana, exceto os domésticos, pássaros canoros ou ornamentais e os mantidos em zoológicos e outros locais devidamente licenciados.

Parágrafo único. Os infratores deste artigo terão os animais apreendidos e removidos sem prejuízo da aplicação de outras penalidades aplicáveis.

Art. 112. Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso previamente designados. Para realização dos eventos denominado Cavalgada e/ou Desfile de Cavaleiros a organização deverá submeter a aprovação da Secretaria Competente os seguintes requisitos:

I – Projeto do Evento, constando dados pessoais, endereço e contatos do organizador, trajeto em mapa (croqui), inscrição para participação no evento, regulamento e identificação do Médico Veterinário responsável pela inspeção dos animais participantes.

II – Ficará a cargo da organização do evento a obtenção de autorização junto aos órgãos: Coletoria Municipal (Alvará e taxas pertinentes), Polícia Militar, Corpo de Bombeiros e Superintendência Municipal de Trânsito.

III – Pontos de apoio aos animais deverão ser montados de acordo com especificações constantes no Projeto do Evento, conforme orientações constantes do profissional Médico Veterinário.

IV – Fica autorizado o Poder Executivo Municipal regulamentar, via Decreto, a manutenção e permanência de animais em via pública.

CAPÍTULO X - DAS ÁRVORES NOS IMÓVEIS URBANOS

Art. 113. A Prefeitura colaborará com a União e o Estado no sentido de evitar a devastação de floresta e bosques e de estimular o plantio de árvores, de acordo com o que estabelece a legislação pertinente.

Parágrafo único. Além das exigências contidas na legislação de preservação do meio ambiente, fica proibido:

- a) Danificar, de qualquer forma, os jardins públicos;
- b) Podar, cortar, danificar, derrubar, remover, sacrificar ou promover atos que prejudiquem o desenvolvimento biológico de qualquer unidade da arborização pública;
- c) Fixar, nas árvores e demais componentes da arborização pública, cabos, fios ou quaisquer outros materiais e equipamentos de qualquer natureza;
- d) Plantar nos logradouros públicos espécies invasoras, com princípios tóxicos, contaminantes biológicas, que contenham espinhos ou causem danos ao passeio público;
- e) Podar, danificar ou remover, sob qualquer pretexto, as vegetações existentes nas Áreas de Preservação Permanente – APP, exceto nos casos autorizados pelo Órgão Municipal ambiental.

Art. 114. A árvore em propriedade particularque, pelo seu estado de conservação ou pela sua pequena estabilidade, oferecer perigo aos imóveis vizinhos ou a integridade física das pessoas e de bens, deverá ser removida pelo responsável dentro do prazo estabelecido pelo órgão próprio da Prefeitura.

§ 1º O contribuinte que tiver árvore plantada no passeio público fronteiro à sua propriedade e que ofereça os riscos citados no *caput* deste artigo, deverá informar ao Órgão competente da Prefeitura para que tome as medidas cabíveis.

§ 2º O contribuinte poderá ainda, mediante autorização prévia da Prefeitura, realizar a remoção da árvore em risco e providenciar a substituição da mesma, de acordo com o estabelecido na legislação pertinente.

§ 3º O não atendimento da exigência contida no *caput* deste artigo implicará na remoção da árvore pela Prefeitura, ficando o proprietário responsável pelo pagamento das despesas consequentes, acrescidas de 20%(vinte por cento), sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO XI - DA EXTINÇÃO DE ANIMAIS SINANTRÓPICOS E CONTROLE DE VETORES

Art. 115. Os proprietários, inquilinos, arrendatários ou possuidores de imóveis situados neste Município, são obrigados a realizar ações estratégicas de combate e controle populacional de animais sinantrópicos e controle de vetores.

§1º. No caso de descumprimento dessa obrigação, os serviços serão executados pelo órgão próprio da Prefeitura, ficando o responsável obrigado pelo pagamento das despesas decorrentes, acrescidas de 20%, (vinte por cento) sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

§2º. A Prefeitura através de seu órgão próprio poderá prestar os serviços de extinção de formigueiros, animais sinantrópicos e controle de vetores a pessoas que comprovadamente não tenham condições financeiras para execução de tais serviços, bem como mediante requerimento do interessado prestar assistência técnica e orientações aos proprietários dos imóveis infestados por tais espécies.

CAPÍTULO XII - DA URBANIDADE NOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO E PRIVADO

Art. 116. As concessionárias do transporte coletivo e os prestadores dos serviços privados coletivo e público individual e coletivo intermunicipal de caráter urbano deverão garantir acessibilidade e mobilidade das pessoas no território do Município, observando-se as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana e a legislação federal, estadual e municipal pertinentes.

Parágrafo único. Constitui infração contra a normalidade das relações entre os prestadores do serviço de transporte coletivo e seus usuários:

I - negar troco ao passageiro, tomando-se por base a proporção 20/1 (vinte por um) do valor da cédula e da passagem respectivamente.

II - o motorista e ou o cobrador tratar o usuário com falta de urbanidade, recusar embarcar passageiros sem motivo justificado;

III - trafegar o veículo transportando passageiros fora do itinerário, salvo motivo de emergências;

IV - estacionar fora dos pontos determinados para embarque e desembarque de passageiros;

V - trafegar o veículo sem indicação, isolada e em destaque central, do número da linha, ou com a luz do letreiro ou do número da linha ilegível;

VI - não constar no para-brisa a fixação da tarifa e da lotação.

VII - não instalar recipientes para a coleta de resíduo, no interior dos veículos que circulam no Município.

CAPÍTULO XIII - DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 117. O trânsito de conformidade com as leis vigentes é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 118. É proibido embargar ou impedir por quaisquer meios, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser solicitada autorização para tal, junto ao departamento próprio da Prefeitura, que deverá orientar sobre a colocação de sinalização claramente visível, de dia ou de noite.

Art. 119. Compreende-se na proibição do artigo anterior, o depósito de materiais quaisquer natureza, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§1º. Tratando-se de materiais, cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por prazo não superior a 03 (três) horas.

§2º. Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, com sinalização apropriada, à distância conveniente dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 120. É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

I – conduzir animais em disparada ou veículos em velocidade incompatível para o local;

II – conduzir animais bravios sem as necessárias precauções;

III – conduzir carro de boi sem guieiras;

IV – atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

V – conduzir pelos passeios, volumes de grande porte;

VI – conduzir pelos passeios, veículos de quaisquer espécies, bem como permanecer neles estacionados,

VII – patinar, jogar bola, a não ser nos logradouros a isso destinados;

VIII – amarrar animais a postes, em árvores, grades ou portas;

IX – conduzir ou conservar animais sobre passeios ou jardins;

X – estacionar caminhões ou veículos de carga e descarga em horários comercial e local não permitido.

Parágrafo único. Excetuam-se ao dispositivo do inciso VI deste artigo, carrinhos de crianças ou paralíticos em ruas de pequeno movimento, triciclo e bicicletas.

Art. 121. É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos.

Art.122. A Prefeitura poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art.123. Cabe a Prefeitura, através de seu órgão próprio, e na forma de lei específica reguladora da matéria, disciplinar a concessão de linhas de transporte coletivo urbano e intramunicipal, regulamentando e fiscalizando todo o procedimento que deverá ser observado pelas empresas que atuarem no setor.

Art.124. É expressamente proibido construir corredores nas estradas de rodagem na zona rural com largura inferior a vinte metros.

§1º. Em casos especiais poderá a Prefeitura mediante justificativa dos proprietários, construir corredores até a largura mínima de 10,00 m (dez metros), levando-se em consideração o movimento do trânsito.

§2º. É expressamente proibida a obstrução dos esgotos de águas pluviais nas margens das rodovias e vias públicas.

TÍTULO III - DA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS SIMILARES

CAPÍTULO I - DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 125. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similar poderá iniciar suas atividades no Município, mesmo em caráter transitório, sem que tenha sido previamente obtida o Alvará de Localização e Funcionamento, expedida pelo órgão próprio.

§ 1º A eventual isenção de tributos municipais não implica na dispensa da licença de que trata este artigo.

§ 2º Concedida à licença, expedir-se-á, em favor do interessado, o alvará respectivo.

§ 3º O Município poderá conceder licença provisória para início de atividades nos casos necessários, com prazo de validade máxima de 90 (noventa) dias improrrogáveis.

§ 4º Ficam dispensados da exigência do Alvará de Localização os Microempreendedores Individuais quando a atividade for exercida sem estabelecimento fixo.

§ 5º Ocorrendo alterações nas características essenciais constantes da licença de localização e funcionamento e do alvará expedido, estes perderão a validade.

§ 6º Para as renovações do Alvará de Localização e Funcionamento, o contribuinte deverá estar adimplente com os pagamentos das taxas decorrentes do poder de polícia.

Art. 126. A licença para Localização e Funcionamento deverá ser requerida ao órgão próprio da Prefeitura antes do início das atividades, quando se verificar mudança de ramo, ou quando ocorrerem alterações nas características essenciais constantes do alvará anteriormente expedido.

§ 1º Do requerimento deverão constar as seguintes informações:

- a) endereço do estabelecimento ou denominação e caracterização da propriedade rural, quando for o caso;
- b) atividade principal e acessórias, com todas as discriminações, mencionando-se, no caso de indústrias, as matérias-primas a serem utilizadas e os produtos a serem fabricados;
- c) possibilidade de comprometimento da saúde, do sossego ou da segurança da comunidade ou parte dela;
- d) existência ou não do Termo de Habite-se da edificação.
- e) outros dados considerados necessários;

§ 2º Sob pena, de indeferimento aos requerimentos deverão ser juntados os seguintes documentos:

- a) liberação do uso do solo;
- b) certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros ou órgão equivalente da Prefeitura para o funcionamento;
- c) documento de numeração predial oficial ou correspondente;
- d) alvará sanitário, quando for o caso;
- e) memorial descrito de projeto da industrial, quando for o caso;
- f) documento de aprovação, expedido por órgão responsável por questões de meio ambiente, quando for o caso;

g) autorização dos órgãos públicos de educação, para os estabelecimentos de ensino regular, quando for o caso;

h) concessão outorgada pelo órgão de assistência social, para a exploração do serviço funerário municipal.

i) credenciamento junto ao Departamento Estadual de Trânsito para estabelecimentos que exerçam ramo de atividade de comércio de peças e acessórios usados para veículos automotores em geral e sucatas;

h) outros documentos julgados necessários a critério do órgão licenciador municipal.

§3º Fica dispensados a apresentação do alvará de habite-se para as construções com mais de 05 (cinco) anos.

§ 4º O fato de já ter funcionado, no mesmo local, estabelecimento legal ou semelhante, não cria direito para a abertura de estabelecimento similar.

§ 5º O estabelecimento industrial que tiver máquinas, fornalhas, fornos e outros dispositivos onde se produza ou concentre calor, mediante combustão, deverá dispor de locais apropriados para depósito de combustíveis e manipulação de materiais inflamáveis bem como atender as normas ambientais e do corpo de bombeiros.

§ 6º A licença para localização e funcionamento independente de vistoria fiscal prévia, com a constatação de estarem satisfeitas todas as exigências legais, sem prejuízo do prazo mínimo para pronunciamento da Municipalidade.

§ 7º O Órgão Licenciador deverá enviar mensalmente ao Órgão Municipal de fiscalização a listagem das atividades não licenciadas e não licenciadas, de forma que seja programada ação fiscal nos locais para verificação da veracidade das informações constantes no Alvará expedido ou pela falta do Alvará.

Art. 127. A licença para Localização e Funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similares, consubstanciadas em Alvará, deverá conter as seguintes características essenciais do estabelecimento:

I - nome ou razão social e denominação;

II - CNPJ ou CPF do responsável;

III - localização;

IV - atividade e ramo;

V - especificação das instalações e dos equipamentos de combate a incêndio;

VI - informação da validade do Alvará de Localização e Funcionamento, o Alvará Sanitário, a Licença Ambiental, quando forem exigidos, e o Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros deverão ser mantidos atualizados;

VII - horário de funcionamento;

VIII - área ocupada pelo estabelecimento;

IX - As condicionantes exigências do uso do solo, quanto à reserva técnica não onerosa de estacionamento e pátio interno para operação de carga e descarga;

X - outros dados julgados necessários;

§ 1º O alvará de Localização e Funcionamento deverá ser conservado no estabelecimento, permanentemente, em lugar visível e de fácil acesso ao público.

§ 2º O alvará de Localização e Funcionamento dos estabelecimentos bancários, lojas de departamentos de supermercados, só será concedido quando esses estabelecimentos tiverem sanitários públicos, inclusive com adaptações para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

§ 3º A licença de localização e funcionamento de supermercados, mercearias, empórios e congêneres, de médio e grande porte, só serão concedidas quando estes estabelecimentos possuírem balanças à disposição, instaladas em locais visíveis e de fácil acesso.

§ 4º A localização e o funcionamento de laboratórios de análises clínicas somente serão permitidos se atendidas às seguintes exigências:

I - Disponibilizar sistema de chamada eletrônica através de senha;

II - Disponibilizar assento para os usuários enquanto estes estiverem aguardando atendimento.

§ 5º O alvará de Localização e Funcionamento de casas funerárias só será concedido em locais previamente determinados pelo Município, não podendo esses estabelecimentos funcionar nas proximidades de hospitais, casas de saúde, clínicas farmácias, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorro, manicômios e escolas.

§ 6º A fiscalização pelo órgão competente deverá ser realizada em dia e hora de acordo com a atividade especificada.

CAPÍTULO II - DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS OU SIMILARES

Art. 128. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços ou similares, situados no Município, obedecerão aos seguintes horários, observados os preceitos da legislação federal pertinente:

I - para a indústria de modo geral:

- a) abertura e fechamento entre 7:00 e 18:00 horas de segunda a Sexta-feira;
- b) abertura e fechamento entre 7:00 e 13:00 horas aos sábados;

II - para o comércio, a prestação de serviços ou similares, de modo geral:

- a) abertura às 7:00 e fechamento às 18:00 horas, de segunda a sexta-feira;
- b) abertura às 7:00 e fechamento às 13:00 horas, aos sábados.

III - os clubes noturnos, boates e similares, em qualquer dia, inclusive aos domingos, das 22:00 às 04:00 horas do dia seguinte, vedado o funcionamento no período diurno.

IV - os bares e similares:

a) abertura e fechamento entre 7:00 e 23:00 horas de segunda a sexta-feira;

b) abertura e fechamento entre 7:00 e 24:00 horas, de sábado a domingo e véspera de feriados.

§ 1º Os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços ou similares poderão optar por não funcionar aos sábados, mediante autorização do órgão competente da Prefeitura.

§ 2º Atendendo o interesse público, mediante requerimento individual ou coletivo, por ramo de atividade econômica e ou por região, poderá ser autorizada abertura e fechamento em horário respectivamente posterior e anterior ao estabelecimento nos incisos e alíneas deste artigo.

Art. 129. Excluído o expediente de escritório e observadas as disposições da legislação trabalhista quanto ao horário de trabalho e ao descanso dos empregados, em qualquer dia e hora será permitido o funcionamento dos estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades:

I - impressão e distribuição de jornais;

II - distribuição de leite;

III - frio industrial;

IV - produção e distribuição de energia;

V - serviço de abastecimento de água potável e serviços de esgotos sanitários;

VI - serviço telefônico, rádio-telegrafia, rádio-difusão e televisão;

VII - serviço de transporte coletivo;

VIII - agência de passagens;

IX - postos de serviços e de abastecimento de veículos;

X - oficina de conserto de pneus e de câmaras de ar;

XI - serviço de remessa de empresas de transporte de produtos perecíveis;

XII - serviço de carga e descarga de armazéns cerealistas, inclusive de armazéns gerais;

XIII - instituto de educação e assistência;

XIV - farmácia, drogaria e laboratórios de análises clínicas e patológicas;

XV - estabelecimentos de saúde;

XVI - casa funerária;

XVII - hotel, motel, pensão e hospedaria;

XVIII - estacionamento e guarda de veículos;

XIX - clube esportivo, social ou recreativo;

XX - cinemas e teatros;

XXI - estabelecimentos que comercializam exclusivamente gêneros alimentícios, casas de carne, peixarias, comércio varejista de hortifrutigranjeiros, comércio varejista de produtos artesanais, de pequenos artefatos e de outros artigos de interesse turístico;

XXII - os supermercados, lojas de departamentos, comércio varejista de eletrodomésticos, calçados, roupas, tecidos, amarrinhos, artigos esportivos e de pesca, artigo fotográficos, instrumentos musicais, cine, vídeo, som e similares, depósitos de bebidas alcoólicas e refrigerantes, casas lotéricas, livrarias e similares;

XXIII - as panificadoras e similares;

XXIV - as agências de aluguel de veículos, bilhares, casas de jogos eletrônicos e similares;

XXV - as barbearias, salões de beleza, engraxatarias, casas de massagem, saunas, academias de ginásticas e similares;

XXVI - comércio varejista de gelo;

XXVII - os salões de festas e similares;

§ 1º A autorização para funcionamento em horário diferenciado será concedida, a título precário, independentemente de vistoria prévia, quando não houver comprometimento da segurança, comodidade ou sossego público, em benefício de portadores do Alvará de Localização e Funcionamento ou de Autorização Especial, devendo ser renovada anualmente.

§ 2º O Município poderá, a qualquer momento, promover a revogação da autorização para funcionamento em horário diferenciado, devidamente motivada.

§ 3º O exercício de outra atividade nos estabelecimentos arrolados neste artigo dependerá da obtenção de licença especial, exceto atividades dispensadas pelo órgão municipal.

Art. 130. É obrigatório o serviço de plantão de farmácias e drogarias aos domingos e feriados, nos períodos diurno e noturno, aos sábados, nos períodos vespertinos e noturnos, e nos demais dias da semana, no período noturno, sem interrupção de horário.

§ 1º Aos domingos e feriados o horário de plantão começa às 8:00 e termina às 8:00 horas do dia seguinte; aos sábados começa às 13:00 e termina às 8:00 horas do domingo.

§ 2º Durante as noites dos dias úteis, o horário de plantão é das 18:00 às 8:00 horas do dia seguinte.

§ 3º As farmácias e drogarias ficam obrigadas a manter, em local visível de sua fachada, placa indicativa o nome e endereço das que estiverem de plantão.

§ 4º O regime obrigatório de plantão obedecerá rigorosamente, à escala fixada por meio de decreto municipal, consultada a entidade representativa da classe.

§ 5º As farmácias e drogarias que deixarem de cumprir a escala de plantão terão suas atividades interditadas, observadas as disposições desta lei.

§ 6º As farmácias que não estiverem escaladas para os dias obrigatórios de plantão, poderão, a seu critério e, respeitada as leis trabalhistas, funcionarem dioturnamente.

Art. 131. Mediante licença especial, poderão funcionar, sem limitação de horário, observada a legislação trabalhista, os seguintes estabelecimentos:

- a) motéis, restaurantes e similares;
- b) cafês, sorveteria, bombonieres e similares;
- c) lanchonetes e similares;
- d) floricultura e similares.

Parágrafo único. As licenças especiais de que trata o caput só podem ser concedidas quando não houver comprometimento da segurança ou do sossego público, em benefício de portadores de alvará de localização e Funcionamento, devendo ser renovadas anualmente.

Art. 132. Para efeito da concessão da licença especial e do funcionamento dos estabelecimentos com mais de um ramo de negócio, prevalecerá o horário fixado para a atividade principal.

Parágrafo único. Só serão considerados estabelecimentos múltiplos aqueles em que todos os ramos de negócio forem explorados pelo mesmo proprietário e estiverem localizados em instalações físicas com a mesma via de acesso.

Art. 133. Os estabelecimentos localizados nos mercados municipais obedecerão ao horário fixado no respectivo regulamento, salvo quando o interessado obtiver licença especial.

Art. 134. Os estabelecimentos comerciais, localizados na zona rural do Município, poderão funcionar sem limitação de horário e independentemente de licença especial, respeitada a legislação trabalhista.

Art. 135. É proibido, fora do horário regular de funcionamento, realizar os seguintes atos:

I - praticar compra e venda relativas ao comércio explorado, ainda que as portas estejam fechadas, com ou sem concurso de empregados, tolerando-se que o façam apenas nos quinze minutos seguintes ao horário de fechamento, para atender eventuais fregueses que se encontrem no interior do estabelecimento.

II - manter abertas, entreabertas ou simuladamente fechadas as portas dos estabelecimentos em geral.

§ 1º Não se considera infração a prática dos seguintes atos:

- a) abrir estabelecimento de qualquer natureza para a execução de serviço de lavagem durante o tempo de serviço de lavagem durante o tempo estritamente necessário para tanto;
- b) conservar entreaberta uma das partes dos estabelecimentos durante o tempo absolutamente necessário quando este tiver comunicação com a moradia e esta não dispuser de outro meio de acesso ao logradouro público;
- c) executar, as portas fechadas balanços, serviços de organização ou de mudança.

§ 2º Para a conclusão de trabalhos iniciados antes do horário de fechamento, o estabelecimento conservar-se de porta fechada.

CAPÍTULO III - DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS

Art. 136. A localização e o funcionamento de estabelecimentos bancários somente serão permitidos se atendidas às seguintes exigências:

- I - Disponibilizar sistema de chamada eletrônica através de senha;
- II - Disponibilizar assento para os usuários enquanto estes estiverem aguardando atendimento;
- III - Implantar divisórias, painéis ou outros meios que individualizem e privatizem o atendimento nos caixas que movimentem dinheiro;
- IV - Disponibilizar bebedouros ao público, em locais de fácil acesso, inclusive adaptados às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, gestantes e idosos, contendo copos descartáveis e recipientes adequados para o armazenamento dos copos utilizados;
- V - Disponibilizar instalações sanitárias, inclusive com adaptações para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;
- VI - Disponibilizar pelo menos um caixa de atendimento e um caixa eletrônico adaptado para o atendimento de pessoas que utilizem cadeira de rodas;
- VII - Disponibilizar pelo menos um caixa de atendimento preferencial a gestantes, lactantes, idosos e pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;
- VIII - Implantar portas com detector de metais em seus acessos principais.

§ 1º Para os estabelecimentos bancários, o sistema de senha deverá conter horário da chegada dos clientes, bem como o endereço e o CNPJ da agência, devendo o caixa especificar o horário de atendimento.

§ 2º A senha prevista no § 1º deste artigo poderá ser utilizada como fundamento para a lavratura do Auto de Infração.

Art. 137. Os estabelecimentos bancários que têm acesso ao seu interior somente através de portas- giratórias são obrigados a manter acesso em rampa, quando for o caso, destinado ao uso de pessoas com necessidades especiais e mobilidade reduzida, observado os critérios técnicos da norma NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 138. Os estabelecimentos bancários, bem como qualquer outra edificação, que tenham portas com detector de metais ou qualquer outro equipamento que provoque interferência no funcionamento de aparelhos de marca-passo são obrigados a manter afixado aviso sobre os riscos e prejuízos de tais equipamentos à saúde dos portadores de marca-passo.

Parágrafo único. As edificações destes estabelecimentos deverão possuir entrada alternativa para acesso de portadores de marca-passo ou proceder ao desligamento do equipamento de detector de metais possibilitando o acesso desses.

Art. 139. Os estabelecimentos bancários e as instituições financeiras deverão instalar e manter em funcionamento câmeras de vídeo colocadas no seu entorno, para fins de maximização da segurança de seus clientes e funcionários, de suas instalações e dos valores depositados.

§ 1º Cada agência bancária ou instituição financeira de que trata este artigo, deverá manter em funcionamento câmeras para cobertura externa em cada local de entrada e saída e/ou de passagem externa obrigatória.

§ 2º O monitoramento feito pelas referidas câmeras será realizado por meio de gravação dos locais a serem protegidos, 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 140. Os estabelecimentos bancários ficarão obrigados a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente, no setor de caixas, para que o atendimento seja efetuado em tempo razoável.

Art. 141. Para os efeitos deste Código, entende-se como tempo razoável para atendimento:

I - Até 20 (vinte) minutos nos dias normais;

II - Até 30 (trinta) minutos nos dias anterior e posterior a feriados prolongados, nos dias de pagamento dos funcionários públicos e nos dias de vencimentos de tributos.

Parágrafo único. Na contagem do tempo máximo de atendimento será levado em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais à manutenção das atividades bancárias.

CAPÍTULO IV - DO ARMAZENAMENTO E COMÉRCIO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 142. O armazenamento e o comércio de substâncias inflamáveis ou explosivas serão permitidos quando, além do Alvará de Localização e Funcionamento, o interessado atender às exigências de licenciamento especial de todas as esferas governamentais.

Art. 143. Será revogado o Alvará de Localização e Funcionamento do estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidrato carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente.

§ 1º É considerada infração grave, sujeita à penalidade de revogação do Alvará de Localização e Funcionamento, a constatação de adulteração do combustível oferecido aos

consumidores, através de laudo da Agência Nacional de Petróleo – ANP, entidade credenciada ou com ela conveniada para elaborar exames ou análises de padrão de qualidade de combustíveis automotores.

§ 2º Constatada a infração nos termos do parágrafo anterior, o poder público deverá determinar a instauração de processo administrativo, permitindo ampla defesa ao infrator, para só depois da decisão revogar o Alvará de Localização e Funcionamento.

§ 3º A sociedade empresária e seus sócios que tiverem o Alvará de Localização e Funcionamento revogado devido ao ato ilícito praticado, ficam proibidos de obter nova licença para o mesmo ramo de atividade, pelo período de 05 (cinco) anos.

Art. 144. Não será permitido, sob qualquer pretexto, depositar ou conservar nos logradouros públicos, mesmo que temporariamente, inflamáveis ou explosivos.

Parágrafo único. Os infratores deste artigo terão os materiais apreendidos, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 145. Nos locais de armazenamento e comércio de inflamáveis ou explosivos será obrigatória a exposição, de forma visível e destacada, de placas com os dizeres "INFLAMÁVEIS" e/ou "CONSERVE O FOGO À DISTÂNCIA" e "É PROIBIDO FUMAR" além de outras por exigência dos órgãos estaduais e federais competentes.

§ 1º É proibido comercializar fogos de artifício, bombas, morteiros e girândolas e similares com cidadãos menores de 18 (dezoito) anos de idade.

§ 2º Em todos os depósitos, postos ou locais de revenda e nos caminhões de venda e/ou entrega são obrigatórios o uso de balanças que se destinam a pesar, na presença do consumidor, os botijões vazios e cheios que acondicionam gás liquefeito de petróleo.

§ 3º Constatada, no botijão vazio, a existência de resíduos de gás liquefeito de petróleo, alterando o peso original do recipiente e/ou verificada diferença a menor no peso final do botijão cheio, o preço final do produto será reduzido na exata proporção da respectiva diferença apurada.

Art. 146. Os postos de serviços automobilísticos e de abastecimento de combustíveis deverão manter, obrigatoriamente:

- I - Parte externa e interna, inclusive pintura, em condições satisfatórias de limpeza;
- II - Instalações de abastecimento, encanamentos de água, de esgotos e as instalações elétricas em perfeito estado de funcionamento;
- III - Calçadas e pátios de manobras revestidos com pistas impermeáveis, mantidos em perfeitas condições de limpeza e conservação, inteiramente livres de detritos, tambores, veículos em condições de funcionamento e quaisquer objetos estranhos ao respectivo ramo de atividade;
- IV - Pessoal de serviço adequadamente uniformizado;

V - Equipamento e instalação para inflar e calibrar pneus em perfeito estado de conservação e funcionamento e de fácil acesso aos usuários.

Art. 147. Nos postos de serviços, dentre os quais se incluem os lavajatos e de abastecimento de combustíveis, os serviços de lavagem e lubrificação de veículos só poderão ser realizados em recintos apropriados, devendo ser obrigatoriamente dotados de instalações destinadas a impedir a acumulação de água, resíduos ou detritos no solo, bem como o seu escoamento para logradouro público ou para a rede de drenagem das águas pluviais.

Parágrafo único. Os serviços de lavagem e pulverização de veículos deverão ser efetuados em compartimentos apropriados, de maneira a evitar a dispersão de substâncias químicas e obedecendo as normas vigentes do Órgão Municipal competente.

CAPÍTULO IX - DO FUNCIONAMENTO DE CASAS E LOCAIS DE DIVERSÕES PÚBLICAS

Seção I - Dos Circos, Teatros de Arena, Parques de Diversões, Pavilhões e Feiras

Art. 148. Depende de prévia autorização dos Órgãos Municipais competentes, mediante requerimento do interessado, o funcionamento:

- I - De circo, teatro de arena, parque de diversões e similares;
- II - De pavilhão e feira;
- III - Brinquedos infláveis, montáveis, desmontáveis e similares.
- IV - De quaisquer outros espetáculos de divertimento público de funcionamento provisório.

§ 1º A autorização somente será concedida se atendidas às seguintes exigências:

- I - pagamentos das taxas;
- I - Apresentação de Certificado de Conformidade, expedido pelo Corpo de Bombeiros;
- II - Observância das condições gerais de higiene, comodidade, conforto e segurança, previamente constatada pelo Órgão Municipal competente;
- III - Atendimento dos recuos exigidos para o local;
- IV - Preservação continuada da limpeza, da higiene, da segurança e do sossego públicos, nos casos de renovação;
- V - Compromisso formal de limpeza total do terreno ocupado e de suas imediações, compreendendo a remoção de resíduos, assim como a demolição e/ou aterramento de quaisquer instalações, inclusive as sanitárias, sendo exigida a prestação de caução, como garantia da execução desses serviços.

§ 2º A modificação da situação autorizada importará na imediata suspensão da autorização.

Art. 149. Nos locais de divertimento público temporário, em ambientes fechados ou não, é obrigatória a colocação de cartazes junto a cada acesso, e internamente, em lugar bem visível, indicando a lotação máxima fixada para o evento.

Art. 150. As instalações de parques de diversões não poderão ser alteradas ou acrescidas de novos mecanismos ou aparelhos sem a prévia autorização do Órgão Municipal competente.

Parágrafo único. Os mecanismos ou aparelhos referidos neste artigo só poderão iniciar seu funcionamento após serem vistoriados.

Art. 151. Deverão fazer e estimular a coleta seletiva de resíduos com lixeiras adequadas e contar com depósito temporário de resíduos cobertos, com solo impermeável e com baias que permitam a separação dos resíduos orgânicos e recicláveis.

Seção III - Dos Clubes Recreativos e dos Espaços para Eventos

Art. 152. Os clubes recreativos e os espaços para eventos deverão ser organizados e equipados de modo a não causar a perturbação do sossego público com a emissão de ruídos em níveis acima dos permitidos pela legislação vigente.

Parágrafo único. É vedado o funcionamento de clube recreativo e espaços de locação para eventos em edificações onde localizam residências, ressalvados os salões de festas aprovados para uso próprio.

Art. 153. Nos clubes recreativos e nos espaços para eventos é obrigatório o cumprimento, no que lhes for aplicável, das exigências estabelecidas neste Código para os cinemas, teatros e auditórios, quanto às condições de segurança, higiene, comodidade, conforto, acessibilidade e mobilidade.

Art. 154. É obrigatória a colocação de indicação de profundidade, nas bordas externas das piscinas públicas, bem como das piscinas privadas de uso coletivo instaladas nos clubes, sociedades esportivas e congêneres.

§ 1º As indicações de profundidade deverão constituir-se na colocação de adesivos ou pintura nas bordas externas das piscinas, com material antiderrapante e impermeável, de fácil visualização e com dimensões compatíveis.

§ 2º Os indicadores de profundidade deverão estar dispostos nos pontos de menor profundidade, na mediana e de maior profundidade da piscina.

Art. 155. Deverão fazer e estimular a coleta seletiva de resíduos com lixeiras adequadas e contar com depósito temporário de resíduos cobertos, com solo impermeável e com baias que permitam a separação dos resíduos orgânicos e recicláveis.

CAPÍTULO III - DO EXERCÍCIO DO COMERCIO AMBULANTE

Art. 156. Considera-se comércio ou serviço para efeitos desta lei, o exercício de porta em porta, de maneira móvel nos logradouros públicos ou em locais de acesso ao público, sem direito a neles estacionar.

Parágrafo único. Inclui-se entre as atividades previstas neste artigo a venda ambulante de bilhetes de loteria, carnês, cartelas e similares.

Art. 157. O exercício do comércio ambulante depende de licença prévia do órgão próprio da Prefeitura.

Art. 158. A concessão da licença será obrigatoriamente precedida por cadastramento, de forma a serem obtidas as seguintes informações:

- I - número de inscrição;
- II - número de placa do veículo, quando for o caso;
- III - nome ou razão social e denominação;
- IV - número, data da expedição e órgão expedidor da carteira de identidade do comerciante;
- V - ramo de atividade;
- VI - número do CPF ou do CNPJ do comerciante;
- VII - número da inscrição estadual, quando for o caso;
- VIII - endereço do vendedor ambulante e ou da firma;
- IX - horário de funcionamento;
- X - outros dados julgados necessários.

Art. 159. A licença para o exercício do comércio ou serviço ambulante somente será concedida ao interessado quando:

- I - apresentar:
 - a) carteira de saúde ou atestado fornecido pelo órgão oficial de saúde pública;
 - b) carteira de identidade e CPF;
 - c) atestado de antecedentes criminais;
 - d) comprovante de residência.

II - adotar, como meio a ser utilizado no exercício da atividade, veículo ou equipamento que atenda às exigências da Prefeitura no que concerne à funcionalidade, segurança e higiene, de acordo com o ramo de negócio.

§ 1º A concessão da licença para maiores de 16 anos e menores de 21 anos somente poderá ser dada quando requerida com as assistências de seu representante legal, ou quando legalmente emancipados.

§ 2º A licença para o exercício do comércio ou serviço ambulante será concedida sempre a título precário, sendo pessoal, e intransferível, valendo apenas durante o ano ou o período menor para o qual foi dada.

§ 3º Para mudança do ramo de atividade ou das características essenciais da licença, será obrigatória autorização prévia do órgão próprio da Prefeitura.

§ 4º Para o profissional ambulante licenciado será expedida, por órgão próprio da Prefeitura, uma carteira que o identifique como tal, devendo constar nela o ramo de atividade e o exercício licenciado, sendo a mesma de porte obrigatório para apresentação, quando solicitada, à autoridade fiscal.

§ 5º O horário de funcionamento do comércio ambulante será o mesmo estabelecido para os ramos de atividades comercial correspondente, inclusive em horário especial, observado o disposto neste Código.

§ 6º É proibido ao profissional ambulante utilizar, como propaganda, quaisquer sinais audíveis de intensidade que perturbem o sossego público.

Art. 160. As firmas especializadas em venda ou serviço ambulante de seus produtos, mediante uso de veículos ou outros equipamentos, deverão requerer, para cada unidade, licença em nome de sua razão social.

§ 1º Será obrigatório o cadastramento, junto ao órgão próprio da Prefeitura, de cada profissional que trabalhe com veículo ou equipamento, sendo exigida a apresentação dos documentos mencionados no artigo anterior.

§ 2º As penalidades aplicadas aos vendedores serão de responsabilidade das firmas para as quais trabalham.

§ 3º No ato do licenciamento, serão convenientemente identificados, segundo os critérios estabelecidos pelo órgão competente, os veículos e equipamentos autorizados a operar na atividade comercial.

Art. 161. O vendedor ambulante de gêneros alimentícios deverá atender, ainda às exigências sanitárias e de higiene imposta pelos órgãos competentes.

Parágrafo Único: É vedada, a instalação de bancas comerciais, de qualquer natureza, em passeios públicos fronteiriços a estabelecimentos de ensino público e particular, repartições públicas, hospitais, maternidades e centros de saúde, situados no Município.

Art. 162. O estabelecimento de profissional ambulante em logradouros públicos só será permitido em casos excepcionais e por período predeterminado, mediante autorização precárias de uso do local indicado, satisfeitas as seguintes exigências:

- a) ser profissional ambulante devidamente cadastrado junto ao órgão próprio da Prefeitura;
- b) instalar-se num raio mínimo de 100,00 m (cem metros) entre um e outro profissional ambulante, devidamente licenciado;
- c) ter o veículo ou meio utilizado no exercício da atividade de comércio ambulante o tamanho adequado, de maneira a não ocupar mais de $\frac{1}{4}$ (um quarto) da largura do passeio público;
- d) localizar-se a partir de um raio superior a 100,00 m (cem metros) de estabelecimentos que negociem com o mesmo ramo de atividade;
- e) não impedir e nem dificultar a passagem e a circulação de pedestres e veículos
- f) não dificultar a instalação e a utilização de equipamentos e serviços públicos.

§ 1º Em hipótese alguma será permitido o estacionamento de ambulantes em rótulas, ilhas, áreas ajardinadas, arborizadas ou gramadas.

§ 2º A comprovada violação do disposto neste artigo é causa suficiente para impedir a renovação da licença para o exercício do comércio ambulante.

§ 3º Os veículos e meios utilizados no exercício do comércio ambulante, cuja área e dimensões não correspondam às especificações contidas na letra “e”, deste artigo, deverão, no prazo de 06 (seis) meses, ser adequados às novas exigências.

Art. 163. A autorização de que trata o artigo anterior só poderá ser concedida quando, pelas circunstâncias de cada caso, não houver risco de prejuízo para a circulação de pessoas ou de veículos, nem de ocorrências de dano a qualquer dos valores tutelados por este Código.

Art. 164. O profissional ambulante, com autorização para estacionamento temporário em logradouros públicos não poderá utilizar, para o exercício de sua atividade, área superior à autorizada e nem colocar mercadorias e ou objetos de qualquer natureza na parte externa do veículo ou equipamento.

Parágrafo único. O não atendimento às prescrições deste artigo implicará na apreensão das mercadorias e ou objetos encontrados na parte externa do veículo ou equipamento, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 165. O profissional ambulante com autorização para estacionamento temporário é responsável pela manutenção da limpeza dos logradouros públicos, no entorno do veículo ou equipamento, e pelo acondicionamento do lixo e ou detritos recolhidos em recipientes apropriados.

Art. 166. É proibido ao profissional ambulante, sob pena de apreensão das mercadorias e do veículo ou equipamentos encontrados em seu poder:

- I - estacionar, por qualquer tempo, nos logradouros públicos ou, quando autorizado, fora do local previamente indicado;
- II - impedir ou dificultar o trânsito nos passeios públicos;
- III - transitar pelos passeios públicos conduzindo volumes de grandes proporções;
- IV - ceder a outro a sua placa, a sua licença, bem como o equipamento ou veículo utilizado no exercício de sua atividade;
- V - usar placa, licença, equipamento ou veículo alheio para o exercício desta atividade;
- VI - negociar com ramo de atividade não licenciado.

Art. 167. A renovação anual da licença para o exercício de comércio ou serviço ambulante será efetuada pelo órgão próprio da Prefeitura, independentemente de novo requerimento, sendo obrigatória a apresentação de licença sanitária.

Art. 168. A licença para o exercício do comércio ou serviço ambulante será cassada, a qualquer tempo, pelo órgão próprio da Prefeitura, nos seguintes casos:

- I - quando o comércio ou serviço for realizado sem as necessárias condições de higiene, ou quando o seu exercício se tornar prejudicial à saúde, à ordem, à moralidade ou o sossego público;
- II - quando o profissional for autuado, no período de licenciamento, por duas infrações da mesma natureza;
- III - pela prática de agressão física ao servidor público municipal, quando no exercício do cargo ou função;
- IV - nos demais casos previstos em lei;

Parágrafo único - A licença para o exercício do comércio ou serviço ambulante é intransferível, e será deferida a título precário e, em nenhuma hipótese, ensejará direito adquirido.

Art. 169. É proibido o comércio ambulante de bebidas alcoólicas, fumos, charutos, cigarros e outros artigos para fumantes, carnes e vísceras diretamente ao consumidor, assim como drogas, óculos, joias, armas e munições, substâncias inflamáveis ou explosivas, cal, carvão, publicações e quaisquer artigos que atentem contra a moral e os bons costumes e os artigos, em geral, que ofereçam perigo à saúde ou à segurança pública.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição deste artigo a venda domiciliar de gás de cozinha pelas firmas distribuidoras.

Art. 170. O profissional ambulante não licenciado ou com o licenciamento vencido sujeitar-se-á à apreensão do equipamento ou veículo e das mercadorias encontradas em seu poder, cuja devolução ficará condicionada à obtenção e ou à renovação da licença e à satisfação das penalidades impostas.

Art. 171. É proibido o exercício da atividade de camelô nos logradouros públicos e nos locais de acesso ao público.

§ 1º Considera-se camelô para os efeitos desta lei, a pessoa que, sem licença para Localização e Funcionamento, exerce atividade comercial ou de prestação de serviço de pequeno porte estacionado sobre logradouro ou em local de acesso ao público.

§ 2º Os infratores deste artigo terão apreendidos e removidos os seus instrumentos, materiais, mercadorias e animais utilizados na atividade, além de sujeitarem-se a outras penalidades cabíveis.

CAPÍTULO IV - DOS MEIOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Art. 172. A exploração ou utilização dos meios de publicidade e propaganda os logradouros públicos ou em qualquer lugar de acesso ao público, depende de autorização prévia do órgão competente da Prefeitura.

§ 1º As exigências do presente artigo abrangerão todos e quaisquer meios e formas de publicidade e propaganda de qualquer natureza e, especificamente, os seguintes:

- a) anúncios, letreiros, programas, painéis, tabuletas, placas, "outdoors" e avisos, quaisquer que sejam a sua natureza e finalidade;
- b) anúncios e letreiros colocados em terrenos próprios de domínio privado e que forem visíveis dos logradouros públicos;
- c) a distribuição de anúncios, cartazes, folhetos e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda escrita.

§ 2º Independem de autorização as indicações por meio de placas, tabuletas ou outras formas de inscrições quando:

- a) referentes a estabelecimentos de qualquer natureza, se colocadas ou inscritas nas edificações onde se localizam os estabelecimentos, desde que se refiram apenas a sua denominação, razão social, endereço, logotipo e ramo,;
- b) colocadas ou inscritas em veículos de propriedade de empresas em geral, desde que nelas constem apenas a denominação, razão social, logotipo, ramo, produto, telefone e endereço;
- c) colocadas ou inscritas no interior de estabelecimentos de qualquer natureza;
- d) por meio de faixa para promoções eventuais.

§ 3º. A isenção de que trata o parágrafo anterior é extensiva à distribuição de programas de diversões de companhias teatrais, cinematográficas ou de outras empresas similares desde que sejam distribuídos no interior dos mesmos.

Art. 173. É proibida a publicidade ou propaganda por meio de faixas de tecidos ou de material de qualquer natureza, quando afixadas em, árvores de arborização pública e demais logradouros públicos.

Parágrafo único. A proibição de que trata o presente artigo não se aplica aos casos de campanhas educativas, filantrópicas e cívicas, quando promovidas pelo Governo, ressalvada a utilização da arborização pública e da sinalização de trânsito vertical e semafórica.

Art. 174. Nenhum letreiro, placa ou luminoso poderá ser fixado em altura inferior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio, com afastamento mínimo de 0,10 m (zero vírgula dez metros), medidos perpendicularmente à linha de fachada.

Parágrafo único. O estabelecido no presente artigo é extensivo aos letreiros, placas e luminosos instalados em marquises.

Art. 175. A exibição de publicidade por meio de tabuletas, painéis e “outdoors”, somente será permitida em terrenos não edificadas e desde que atendidas as seguintes exigências:

I - serem instalados de forma que sua superfície configure um mesmo plano, proibindo-se superfícies curvas ou irregulares;

II - serem instalados, observando-se sempre o alinhamento paralelo ao eixo do logradouro, admitindo-se a inclinação de 45° (quarenta e cinco graus), do referido eixo;

III - instalados, quanto ao recuo, de acordo com o estabelecido pela Lei de Uso do Solo, para o local, sendo que;

a) existindo edificações contíguas, construídas no alinhamento do terreno, a instalação se fará obedecendo a mesa linha dos edifícios;

b) no caso do lote situar-se entre edificações construídas com recuos diferentes, a instalação de painéis e tabuletas terá que obedecer à linha da construção com maior recuo, quando este for inferior ao estabelecido pela Lei competente;

c) nos terrenos de esquina, existindo ou não edificações contíguas ou construídas com recuos diferentes, a instalação se fará obedecendo aos recuos estabelecidos na Lei competente;

d) nos terrenos murados ou cercados, as tabuletas e painéis não poderão ser afixados nos respectivos muros ou cercas e deverão obedecer ao recuo estabelecido pela Lei competente.

Art. 176. As pessoas ou empresas responsáveis pela exibição de publicidade, através de tabuletas e painéis, deverão mantê-los em perfeito estado de uso e conservação, bem como zelar pela limpeza das áreas onde se acharem instalados.

Art. 177. Nos logradouros públicos não será permitido a afixação ou colocação de luminosos, tabuletas, painéis ou quaisquer estruturas, objetos e ou materiais, seja qual for sua forma e composição, para a divulgação de publicidade e anúncios de qualquer natureza.

§ 1º A proibição estabelecida no presente artigo não se aplica aos anúncios e publicidades de qualquer natureza quando instalados em equipamentos urbanos de interesse público, liberados mediante concessão ou permissão do Poder Público Municipal.

§ 2º Para a concessão ou a permissão de que trata o parágrafo anterior será indispensável a manifestação favorável do órgão de Planejamento do Município.

Art. 178. É expressamente proibida a inscrição e a afixação de anúncios e publicidade de qualquer natureza nos seguintes casos:

- I - quando, pela sua espécie, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II - quando forem ofensivas à moral ou contiverem referências desprimorosas a indivíduos, estabelecimentos, instituições ou crenças;
- III - quando o vernáculo for utilizado incorretamente;
- IV - quando constituídos por inscrição na pavimentação das vias, meios-fios e calçadas;
- V - em postes da rede elétrica, gradis, colunas e nos abrigos para passageiros do transporte urbano, exceto para os serviços de restaurante, táxi, hospitais e hotelaria quando autorizado pelo órgão competente;
- VI - nas árvores da arborização pública;
- VII - em monumentos que constituam o patrimônio histórico;
- VIII - em estátuas, parques públicos, praças e jardins;
- IX - quando equipamentos com luzes ofuscantes;
- X - em bancas de jornais e revistas e similares;
- XI - em passagens de nível;
- XII - em postes, colunas e placas da sinalização de trânsito vertical e semafórica ou em quaisquer outros equipamentos ou instalações dos logradouros públicos.
- XIII - É proibida a utilização de muros e muretas de órgãos e instituições públicas para veiculação de anúncios e publicidade de qualquer natureza.

Parágrafo único. A proibição deste artigo não se aplica em caso de festas tradicionais ou licenciadas pelo órgão próprio da Prefeitura.

Art. 179. Os anúncios ou letreiros deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança.

§ 1º Quando luminosos, os anúncios ou letreiros deverão ser mantidos iluminados desde que anoitecer até às 22:00 (vinte e duas) horas, no mínimo.

§ 2º Os anúncios luminosos intermitentes funcionarão somente até às 22:00 horas (vinte e duas) horas podendo, no entanto, permanecer em funcionamento após este horário, desde que se atenda ao estabelecido neste Código, quanto ao sossego e a comodidade pública.

Art. 180. O pedido de autorização ao órgão competente da Prefeitura para fixação, colocação, pintura, exibição ou distribuição de anúncios, cartazes ou quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, deverá informar sobre:

- I - local onde serão afixados, colocados, pintados, exibidos ou distribuídos;
- II - dimensões;
- IV - localização, mediante croqui, quando se tratar de colocação ou afixação de tabuletas ou painéis em terrenos não edificados.

Parágrafo único. Ocorrendo mudanças nas características essenciais do veículo de publicidade ou propaganda, o responsável pelo mesmo será obrigado a requerer nova autorização, atendendo o estabelecido no presente artigo.

Art. 181. Os infratores do presente capítulo poderão ter seus veículos de publicidade e propaganda apreendidos e recolhidos ao Depósito Público Municipal, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

CAPÍTULO VI - DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DOS QUIOSQUES, DAS BANCAS, PIT-DOGS, MERCADO MUNICIPAL E SIMILARES

Art. 182. A localização e o funcionamento dos quiosques, das bancas, pit-dogs, mercado municipal e similar em área pública, depende de prévia autorização de uso de local expedida pelo órgão próprio da Prefeitura.

§ 1º As empresas já instaladas anteriormente a aprovação dessa lei serão renovadas a autorização de uso a título precário e intrasferível, podendo o órgão próprio da Prefeitura, a qualquer tempo, revogá-las e determinar a remoção do equipamento.

§ 2º Juntamente com a autorização de uso de logradouro público ou área pública, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos;

- a) atestado de antecedentes criminais;
- b) croquis cotado de localização do equipamento sobre o passeio público;
- c) documento de identificação pessoal;
- d) certidão de registro na JUCEG, em que conste o número do CGC, para emissão de nota fiscal;
- e) certidão de quitação de impostos federais, estaduais e municipais;
- f) outros documentos julgados necessários.

Art. 183. A autorização para funcionamento somente será expedida, sempre em caráter precário e intransferível, quando satisfeitos os seguintes requisitos:

- I - dispuserem de certificado de aprovação para funcionamento, expedido pelo Corpo de Bombeiros;

II - forem confeccionadas de acordo com modelo e material aprovados pelo órgão próprio da Prefeitura;

III - encontrem-se em perfeitas condições de uso;

IV - comprometer-se o interessado:

a) a não comercializar mercadoria estranha ao seu ramo de atividade, sob pena de apreensão e remoção do seu equipamento.

b) a remover seus equipamentos do logradouro público, quando solicitado pelo órgão da Prefeitura, que poderá fazê-lo na hipótese de ser desatendido dentro do prazo estabelecido;

c) a iniciar a atividade dentro de 30 (trinta) dias, a contar da expedição da autorização de funcionamento, sob pena de cancelamento imediato da autorização.

§ 1º É vedado ao interessado licenciado, locar, sub locar, vender, ou, ainda ceder o espaço no logradouro público autorizado, bem como o equipamento utilizado para o exercício da atividade econômica constante deste capítulo, sob pena de responder civil e criminalmente, além das penalidades constantes neste Código.

§ 2º. Concedida a autorização, o órgão próprio aplicará no equipamento uma placa de identificação.

Art. 184. A autorização para funcionamento de bancas de jornais e revistas, pit-dogs, e similares deverá ser renovada, anualmente, mediante apresentação da autorização expedida no exercício anterior, juntamente com o pagamento das taxas e preços públicos incidentes sobre o licenciamento.

Art. 185. Os contribuintes das bancas, dos quiosques, dos pit-dogs e similares são obrigados a:

I - manter o equipamento em bom estado de conservação e limpeza;

II. - conservar em boas condições de asseio a área utilizada e seu entorno;

III - tratar o público com urbanidade;

IV - trajar convenientemente as pessoas encarregadas do atendimento ao público;

Art. 186. Para melhor atender ao interesse público, a Prefeitura poderá deixar de renovar a autorização de uso para localização e funcionamento de bancas de jornais e revistas, pit-dogs e similares, devendo o interessado, nesses casos, promover a remoção de seus equipamentos no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 187. As bancas de jornal e revistas, pit-dogs e similares não autorizados serão apreendidas e removidas, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

CAPÍTULO VIII - DO FUNCIONAMENTO DE OFICINAS DE CONserto DE VEÍCULOS

Art. 188. A localização e o funcionamento de oficinas de conserto de veículos, em geral, somente serão permitidos mediante o atendimento das seguintes exigências:

- I - situarem-se em local compatível, tendo em vista a legislação pertinente;
- II - possuírem dependências de áreas, devidamente muradas e revestidas de pisos impermeáveis, suficientes para a permanência e o reparo dos veículos;
- III - estufa quando for o caso, compartimentos adequados para a execução dos serviços de pintura e lanternagem;
- IV - não possuírem portão cujas folhas se abram para o exterior, quando construído no alinhamento do terreno;
- V - dispuserem de local apropriado para recolhimento temporário de sucatas;
- VI - encontrarem-se em perfeito estado de limpeza e conservação;
- VII - observarem as normas relativas à preservação do sossego público.

Art. 189. É proibida a utilização dos logradouros públicos para consertos de veículos ou para permanência dos que devem ser ou tenham sido reparados, exceto os casos autorizados pela administração.

TÍTULO IV - DA FISCALIZAÇÃO, DOS PROCEDIMENTOS E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 190. A fiscalização das normas de postura será exercida pelos órgãos municipais, de acordo com sua competência e atribuições regimentais, estatutárias ou delegadas.

§ 1º Aos agentes da fiscalização compete cumprir e fazer cumprir as disposições deste Código e de seus regulamentos e orientar os interessados quanto à observância dessas normas.

§ 2º Os funcionários incumbidos da fiscalização têm direito de livre acesso, para o exercício de suas funções, aos locais em que devem atuar.

§ 3º Nos casos de resistência ou de desacato, no exercício de suas funções, os agentes da fiscalização comunicarão o fato aos seus superiores, que poderão requisitar o apoio policial necessário.

§ 4º O órgão de fiscalização municipal expedirá semestralmente, ato normativo contendo as seguintes especificações:

- a) delimitação de Zonas de Fiscalização;
- b) relação nominal dos agentes fiscais responsáveis pela fiscalização de cada zona.

Art. 191. Considera-se infração, para os efeitos deste Código, qualquer ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância de norma constante desta Lei ou de seus regulamentos.

§ 1º As infrações classificam-se em leves, graves e gravíssimas, dependendo, dos riscos ou danos a que são submetidos os bens e outros interesses tutelados por esta Lei.

§ 2º Podem agravar ou atenuar as infrações a presença de circunstâncias relativas à condição pessoal do infrator e dos riscos ou danos causados pela ação ou omissão considerada.

§ 3º A responsabilidade pela infração é imputável a quem lhe deu causa ou tiver concorrido para a sua ocorrência.

Art. 192. As vistorias administrativas, em geral, necessárias ao cumprimento deste Código, serão realizadas pelo órgão próprio da Prefeitura, através de seus servidores.

Art. 193. As vistorias administrativas serão realizadas nos seguintes casos:

I - antes de início da atividade de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar, quando for necessário;

II - quando ocorrer perturbação do sossego da vizinhança pela produção de sons de qualquer natureza, ou se algum equipamento tornar-se nocivo, incômodo ou perigoso à comunidade;

III - quando se verificar obstrução ou desvio de cursos d'água, perenes ou não, de modo a causar dano;

IV - quando houver ameaça de desabamento sobre logradouros públicos ou sobre imóveis confinantes;

V - quando o órgão competente da Prefeitura julgar conveniente a fim de assegurar o cumprimento de disposições deste Código ou o resguardo do interesse público.

Art. 194. As vistorias, em geral, deverão ser concluídas, inclusive com a elaboração do laudo respectivo, em 5 (cinco) dias úteis, salvo nos casos que encerrarem especial complexidade, hipóteses em que esse prazo poderá ser prorrogado por quem determinar a diligência.

§ 1º Sempre que possível, as vistorias serão realizadas na presença dos interessados ou de seus representantes, em dias, hora e local previamente designados.

§ 2º Quando a vistoria se inviabilizar por culpa do requerente, a realização de nova diligência dependerá do processamento de outro requerimento.

§ 3º As vistorias deverão abranger todos os aspectos de interesse, de acordo com as características e a natureza do estabelecimento ou do local a ser vistoriado.

§ 4º Não se aplica a disposição do § 2º quando a vistoria tiver por objeto a preservação da saúde, da higiene, da segurança ou do sossego público.

§ 5º As vistorias relativas a questão de maior complexidade deverão ser realizadas por comissão técnica especialmente designada.

§ 6º Quando necessário, a autoridade municipal competente poderá solicitar a colaboração de órgãos técnicos federais, estaduais ou municipais.

CAPÍTULO II - DAS INFRAÇÕES

Art. 195. Qualquer infração à norma de posturas sujeitará o infrator às penalidades previstas.

§ 1º Constatada infração, será lavrado a respectiva notificação fiscal.

§ 2º Não sendo atendido o prazo para regularização da infração elencada na notificação, deverá ser emitido o respectivo ato fiscal por infração a este Código, auto de infração.

§ 3º Sendo o caso de apreensão ou remoção de bens ou mercadorias, o auto respectivo consignará, além da infração, a providência cautelar adotada.

§ 4º A apreensão de cães e outros animais encontrados em logradouros públicos, independe de auto de infração, fazendo-se mediante a lavratura do respectivo termo.

Art. 196. Os autos de infração obedecerão a modelos oficiais aprovados pela autoridade municipal competente, devendo conter:

- I - nome ou razão e endereço do infrator;
- II - local de sua lavratura, hora, dia, mês e ano;
- III - descrição do fato que constitui a infração e a indicação do dispositivo legal violado;
- IV - assinatura e o nome de quem o lavrou e ou "ciente" do autuado ou o motivo alegado para a recusa, se houver;
- V - a informação de que, cumpridas as exigências feitas, se for o caso, não haverá imposição de penalidade;
- VI - o valor provisório da multa estimada, nos casos em que houver apreensão ou remoção de bens ou mercadorias.

§ 1º A lavratura do auto de infração independe de testemunha, responsabilizando-se o funcionário atuante pela veracidade das informações nele consignadas.

§ 2º As omissões ou incorreções existentes no auto não geram sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a identificação da infração e do infrator.

§ 3º A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto.

Art. 197. O notificado terá o prazo que for fixado para cumprir as exigências feitas ou, dentro de 20(vinte)dias caso não seja elencado a previsão nesta lei, para apresentar defesa instruída, desde logo, com as provas que possuir, dirigindo-a ao Secretário Municipal de Finanças.

§ 1º Cumpridas as exigências, o interessado comunicará o fato, com as provas, que tiver para que o procedimento se extinga, sem imposição de penalidades.

§ 2º Descumpridas as exigências após prazo estabelecido, deverá o atuante, aplicar o auto de infração com as penalidades e se for o caso, interditar o estabelecimento ou embargar a obra.

§ 3º Em casos excepcionais, a critério do Secretário demandador, poderá ser prorrogado o prazo de que trata o parágrafo anterior, de modo a possibilitar a integral satisfação das exigências feitas.

§ 4º Mesmo após a apresentação da defesa, mas antes do julgamento do processo, o infrator poderá fazer juntada aos autos de novos documentos ou requerer a produção de provas.

§ 5º Decorrido o prazo legal sem a apresentação da defesa, o infrator será considerado revel, o que implica na confissão dos fatos, ensejando o imediato julgamento do auto.

§ 6º É permitida a juntada de provas e ou documentos elucidativos ao recurso.

§ 7º As interdições ou embargos de estabelecimentos ou obras só serão suspensos após o cumprimento das exigências e, em caso de defesa ou recurso ao auto de infração, serão mantidos até o julgamento do feito.

§ 8º Nas infrações ao presente Código pode ser caracterizado como destinatário da intimação ou auto de infração o imóvel como proprietário, quanto se desconhecer seu real proprietário.

§ 9º Na hipótese do § 8º, todo valor oriundo das autuações e demais despesas administrativas, bem como quaisquer outras penalidades, serão lançados no cadastro imobiliário do imóvel.

§ 10 Sendo o imóvel alugado, os valores previstos no § 9º serão imputados ao CPF do Locatário constante no contrato de locação.

Art.198. Verificada a infração a qualquer dispositivo desse Código que não tenha multa especificada, será imposta ao infrator multa correspondente ao valor de:

- I – Infração leve 50 (cem) UFRM;
- II – Infração média 150 (duzentos) UFRM;
- III – Infração grave 400 (quatrocentos) UFRM;
- IV – Infração gravíssima 1000 (mil) UFRM.

CAPÍTULO III - DAS PENALIDADES

SEÇÃO I - DA APLICAÇÃO DAS MULTAS

Art. 199. Julgado procedente o auto, será aplicada a pena de multa correspondente à infração.

§ 1º Na fixação do valor da multa, levar-se-á em consideração a gravidade da infração e a ocorrência, ou não, de circunstâncias que a agravem ou a atenuem e o porte da empresa.

§ 2º As multas impostas serão calculadas em Unidade Fiscal de Referência Municipal convertida em moeda corrente, observados os limites estabelecidos neste Código e no Código Tributário.

§ 3º Considera-se a seguinte classificação para as infrações, infração leve, infração média, infração grave, infração gravíssima.

Art. 200. Verificada infração a quaisquer dos dispositivos deste Código, relativos à higiene pública, serão impostas aos infratores as seguintes multas:

I - Nos casos de infração relativa à higiene dos logradouros públicos;

- a) Leve: Multa de 50UFRM.
- b) Média: Multa de 150UFRM.
- c) Grave: Multa de 400UFRM.
- d) Gravíssima: Multa de 1000UFRM.

II - Nos casos de infração relativa à higiene dos edifícios, higiene nas edificações da zona rural, higiene dos sanitários e higiene dos poços e fontes para abastecimento de água domiciliar;

- a) Leve: Multa de 50 UFRM.
- b) Média: Multa de 150UFRM.
- c) Grave: Multa de 400UFRM.
- d) Gravíssima: Multa de 1000UFRM.

III - Nos casos de infração relativa à instalação de limpeza de fossas;

- a) Leve: Multa de 50 UFRM.
- b) Média: Multa de 150 UFRM.
- c) Grave: Multa de 400 UFRM.
- d) Gravíssima: Multa de 1000 UFRM.

IV - Nos casos de infração verificada quanto à higiene de estabelecimentos destinados ao comércio, indústria, prestação de serviços e similares;

- a) Microempresa ou pessoa física: Multa de 100UFRM.
- b) Empresa de pequeno porte: Multa de 200UFRM.
- c) Empresa de médio porte: Multa de 300UFRM.
- d) Empresa de grande porte: Multa de 1000UFRM.

V - Nos casos de infração relativa ao acondicionamento ou depósito de lixo;

- a) Microempresa ou pessoa física: Multa de 100UFRM.
- b) Empresa de pequeno porte: Multa de 200UFRM.
- c) Empresa de médio porte: Multa de 300UFRM.
- d) Empresa de grande porte: Multa de 1000UFRM.

VI - Nos casos de infração relativa à limpeza dos terrenos, localizados nas zonas urbana ou de expansão urbana;

- a) Terreno com área até 1.000 m²: Multa de 150UFRM.
- b) Terreno com área acima de 1.000 m² até 5.000 m²: Multa de 300UFRM.
- c) Terreno com área acima de 5.000 m² até 20.000 m²: Multa de 500UFRM.
- d) Terreno com área acima de 20.000 m²: Multa de 1.000UFRM.

VII - Nos casos de infração decorrente da obstrução do curso de águas pluviais;

- a) Leve: Multa de 300UFRM.
- b) Média: Multa de 500UFRM.
- c) Grave: Multa de 1.000UFRM.
- d) Gravíssima: Multa de 2.000UFRM.

VIII - Nos casos de higiene em estabelecimentos hospitalares, médicos, laboratórios e similares e escolares.

- a) Microempresa ou pessoa física: Multa de 200UFRM.
- b) Empresa de pequeno porte: Multa de 500UFRM.
- c) Empresa de médio porte: Multa de 1.000UFRM.
- d) Empresa de grande porte: Multa de 2.000UFRM.

Art. 201. Verificada infração a qualquer dispositivo deste Código, no tocante ao bem-estar público, serão impostas as seguintes multas:

I - Nos casos de infração contra a moralidade ou a comodidade pública;

- a) Leve: Multa de 100UFRM.
- b) Média: Multa de 300UFRM.
- c) Grave: Multa de 500UFRM.
- d) Gravíssima: Multa de 1.000UFRM.

II - Nos casos de infração contra o sossego público;

- a) Microempresa ou pessoa física: Multa de 100UFRM.
- b) Empresa de pequeno porte: Multa de 300UFRM.
- c) Empresa de médio porte: Multa de 500UFRM.
- d) Empresa de grande porte: Multa de 1.000UFRM.

III - Nos casos de infração das normas relativas a proibição de fumar:

- a) Leve: Multa de 100UFRM.
- b) Média: Multa de 200UFRM.
- c) Grave: Multa de 300UFRM.
- d) Gravíssima: Multa de 500UFRM.

IV - Nos casos de infração das normas relativas aos divertimentos e festejos públicos;

- a) Leve: Multa de 100UFRM.
- b) Média: Multa de 300UFRM.
- c) Grave: Multa de 500UFRM.
- d) Gravíssima: Multa de 1.000UFRM.

V - nos casos relativos à utilização dos logradouros públicos para eventos;

- a) Leve: Multa de 100UFRM.
- b) Média: Multa de 300UFRM.
- c) Grave: Multa de 500UFRM.
- d) Gravíssima: Multa de 1.000UFRM.

Art. 202. Verificada infração a qualquer dispositivo deste Código, no tocante a utilização dos logradouros públicos, será imposta as seguintes multas:

I - Nos casos de infração das normas relativas aos serviços e obras em logradouros públicos;

- e) Leve: Multa de 100UFRM.
- f) Média: Multa de 300UFRM.
- g) Grave: Multa de 500UFRM.
- h) Gravíssima: Multa de 1.000UFRM.

II - Nos casos de infração das normas relativas Invasão ou depredação de áreas, logradouros públicos, obras, instalações ou equipamentos públicos;

- a) Leve: Multa de 200UFRM.
- b) Média: Multa de 500UFRM.
- c) Grave: Multa de 1000UFRM.
- d) Gravíssima: Multa de 2.000UFRM.

III - Nos casos de infração das normas relativas instalação de tapumes e protetores;

- a) Leve: Multa de 100UFRM.
- b) Média: Multa de 200UFRM.

- c) Grave: Multa de 300UFRM.
- d) Gravíssima: Multa de 500UFRM

IV - Nos casos de infração das normas relativas à utilização do passeio para mesas e cadeiras, churrasqueiras;

- a) Leve: Multa de 100UFRM.
- b) Média: Multa de 200UFRM.
- c) Grave: Multa de 300UFRM.
- d) Gravíssima: Multa de 500UFRM

V - Nos casos de infração das normas relativas à instalação de palanques e tendas:

- a) Leve: Multa de 100UFRM.
- b) Média: Multa de 200UFRM.
- c) Grave: Multa de 300UFRM.
- d) Gravíssima: Multa de 500UFRM

Art. 203. Verificada infração a qualquer dispositivo deste Código, relativos à má conservação ou utilização das edificações:

I - Nos casos de infração referente à conservação das edificações:

- a) Leve: Multa de 100UFRM.
- b) Média: Multa de 200UFRM.
- c) Grave: Multa de 300UFRM.
- d) Gravíssima: Multa de 500UFRM

II - Nos casos de infração referente à utilização das edificações e dos terrenos:

- a) Leve: Multa de 100UFRM.
- b) Média: Multa de 200UFRM.
- c) Grave: Multa de 300UFRM.
- d) Gravíssima: Multa de 500UFRM

III - Nos casos de infração referente às normas para a utilização dos elevadores:

- e) Leve: Multa de 100UFRM.
- f) Média: Multa de 200UFRM.
- g) Grave: Multa de 300UFRM.
- h) Gravíssima: Multa de 500UFRM

IV - Nos casos de infração referente à instalação de vitrinas e mostruários:

- a) Leve: Multa de 100UFRM.
- b) Média: Multa de 200UFRM.
- c) Grave: Multa de 300UFRM.
- d) Gravíssima: Multa de 500UFRM

V - Nos casos de infração referente ao uso dos estores:

- a) Leve: Multa de 100UFRM.
- b) Média: Multa de 200UFRM.
- c) Grave: Multa de 300UFRM.
- d) Gravíssima: Multa de 500UFRM

VI - Nos casos de infração referente à instalação de toldos e tendas:

- a) Leve: Multa de 100UFRM.
- b) Média: Multa de 200UFRM.
- c) Grave: Multa de 300UFRM.
- d) Gravíssima: Multa de 500UFRM

VII - Nos casos de infração referente à instalação fechos divisórios e calçadas:

- a) Leve: Multa de 100UFRM.
- b) Média: Multa de 200UFRM.
- c) Grave: Multa de 300UFRM.
- d) Gravíssima: Multa de 500UFRM

VIII - Nos casos de infração referente à construção de muro de sustentação:

- a) Leve: Multa de 100UFRM.
- b) Média: Multa de 200UFRM.
- c) Grave: Multa de 300UFRM.
- d) Gravíssima: Multa de 500UFRM

IX - Nos casos de infração referente à prevenção contra incêndios:

- a) Leve: Multa de 100UFRM.
- b) Média: Multa de 200UFRM.
- c) Grave: Multa de 300UFRM.
- d) Gravíssima: Multa de 500UFRM

Art. 204. Verificada infração a qualquer dispositivo deste Código, referente aos animais:

I - Nos casos de infração referente à permanência de animais em logradouro público:

- a) Leve: Multa de 100 UFRM.
- b) Média: Multa de 200 UFRM.
- c) Grave: Multa de 300 UFRM.
- d) Gravíssima: Multa de 500 UFRM

II - Nos casos de infração referente à vacinação de animais domésticos.

- a) Leve: Multa de 100 UFRM.
- b) Média: Multa de 200 UFRM.
- c) Grave: Multa de 300 UFRM.
- d) Gravíssima: Multa de 500 UFRM

III - Nos casos de infração referente à falta de placa indicativa da existência de animais que possam assustar ou expor:

- a) Leve: Multa de 50UFRM.
- b) Média: Multa de 100UFRM.
- c) Grave: Multa de 150UFRM.
- d) Gravíssima: Multa de 200UFRM

IV - Nos casos de infração referente à ausência de caixa para correspondência:

- a) Leve: Multa de 50UFRM.
- b) Média: Multa de 100UFRM.
- c) Grave: Multa de 150UFRM.
- d) Gravíssima: Multa de 200UFRM.

V - Nos casos de infração referente à exposição de animais que possam trazer perigo as pessoas:

- a) Leve: Multa de 100UFRM.
- b) Média: Multa de 200UFRM.
- c) Grave: Multa de 300UFRM.
- d) Gravíssima: Multa de 500UFRM

VI - Nos casos de infração referente à criação de animais:

- a) Leve: Multa de 100UFRM.
- b) Média: Multa de 300UFRM.
- c) Grave: Multa de 500UFRM.
- d) Gravíssima: Multa de 800UFRM

VII - Nos casos de infração referente à passagem de animais, estacionamento de tropas, desfiles e cavalgas:

- a) Leve: Multa de 100UFRM.
- b) Média: Multa de 300UFRM.
- c) Grave: Multa de 500UFRM.
- d) Gravíssima: Multa de 800UFRM

Art. 205. Verificada infração a qualquer dispositivo deste Código, referente à arborização:

I - Nos casos de infração referente à defesa de arborização e jardins públicos:

- a) Leve: Multa de 100UFRM.
- b) Média: Multa de 200UFRM.
- c) Grave: Multa de 300UFRM.
- d) Gravíssima: Multa de 500UFRM

II - Nos casos de infração referente à conservação de árvores em propriedade particular:

- a) Leve: Multa de 100 UFRM.

- b) Média: Multa de 200UFRM.
- c) Grave: Multa de 300UFRM.
- d) Gravíssima: Multa de 500UFRM

Art. 206. Verificada infração a qualquer dispositivo deste Código, referente ao combate aos animais sinantrópicos e controle de vetores:

- a) Leve: Multa de 200UFRM.
- b) Média: Multa de 500UFRM.
- c) Grave: Multa de 1.000UFRM.
- d) Gravíssima: Multa de 2.000UFRM.

Art. 207. Verificada infração a qualquer dispositivo deste Código, referente à urbanidade dos serviços de transporte coletivo e privado:

I - Nos casos de infração referente à acessibilidade e mobilidade das pessoas:

- a) Leve: Multa de 100UFRM.
- b) Média: Multa de 200UFRM.
- c) Grave: Multa de 500UFRM.
- d) Gravíssima: Multa de 1.000UFRM.

II - Nos casos de infração contra a normalidade das relações entre os prestadores do serviço de transporte coletivo e seus usuários:

- a) Leve: Multa de 100 UFRM.
- b) Média: Multa de 200UFRM.
- c) Grave: Multa de 500UFRM.
- d) Gravíssima: Multa de 1.000UFRM.

Art. 208. Verificada infração a qualquer dispositivo deste Código, referente ao trânsito:

I - Nos casos de infração referente o impedimento ao trânsito público:

- a) Leve: Multa de 100 UFRM.
- b) Média: Multa de 200UFRM.
- c) Grave: Multa de 500UFRM.
- d) Gravíssima: Multa de 1.000UFRM.

II - Nos casos de infração referente ao depósito de materiais no trânsito público:

- a) Leve: Multa de 100 UFRM.
- b) Média: Multa de 200 UFRM.
- c) Grave: Multa de 500 UFRM.
- d) Gravíssima: Multa de 1.000 UFRM.

III - Nos casos de infração referente a retirar ou danificar os sinais de trânsito:

- a) Leve: Multa de 100 UFRM.
- b) Média: Multa de 200 UFRM.

- c) Grave: Multa de 500 UFRM.
- d) Gravíssima: Multa de 1.000 UFRM.

IV - Nos casos de infração referente à construção e obstrução dos corredores nas estradas de rodagem na zona rural:

- a) Leve: Multa de 100UFRM.
- b) Média: Multa de 200UFRM.
- c) Grave: Multa de 500UFRM.
- d) Gravíssima: Multa de 1000UFRM.

V - Nos casos de infração referente à passagem de animais, estacionamento de tropas, desfiles e cavalgas:

- a) Leve: Multa de 100UFRM.
- b) Média: Multa de 200UFRM.
- c) Grave: Multa de 500UFRM.
- d) Gravíssima: Multa de 1000UFRM

Art. 209. Verificada infração a qualquer dispositivo deste Código no que concerne à localização e ao funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, ou ao exercício de atividades correlatas, serão impostas as seguintes multas;

I - Nos casos de infração referente à inscrição, licenciamento e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares:

- a) Microempresa ou pessoa física: Multa de 100UFRM
- b) Empresa de pequeno porte: Multa de 200UFRM
- c) Empresa de médio porte: Multa de 500UFRM.
- d) Empresa de grande porte: Multa de 1000UFRM

II - No caso do estabelecimento industrial que não dispôr de locais apropriados para os maquinários que emitem combustão:

- a) Microempresa ou pessoa física: Multa de 100 UMR
- b) Empresa de pequeno porte: Multa de 300UFRM
- c) Empresa de médio porte: Multa de 500UFRM.
- d) Empresa de grande porte: Multa de 1000UFRM

III - Infração pela falta de exposição do alvará de Localização e Funcionamento em lugar visível e de fácil acesso ao público.

- a) Microempresa ou pessoa física: Multa de 50 UMR
- b) Empresa de pequeno porte: Multa de 100UFRM
- c) Empresa de médio porte: Multa de 200UFRM.
- d) Empresa de grande porte: Multa de 250UFRM

IV - Infração pela inobservância ao horário de funcionamento.

- a) Microempresa ou pessoa física: Multa de 100UFRM

- b) Empresa de pequeno porte: Multa de 200UFRM
- c) Empresa de médio porte: Multa de 500UFRM.
- d) Empresa de grande porte: Multa de 1000UFRM

V - No caso de infração ao Funcionamento de estabelecimentos bancários.

- a) Leve: Multa de 200UFRM.
- b) Média: Multa de 500UFRM.
- c) Grave: Multa de 1000UFRM.
- d) Gravíssima: Multa de 2000 UFRM

Art. 210. Verificada infração a qualquer dispositivo deste Código, referente ao armazenamento e comércio de inflamáveis e explosivos.

I – No caso de infração ao armazenamento e comércio dos inflamáveis e explosivos:

- a) Leve: Multa de 100UFRM.
- b) Média: Multa de 300UFRM.
- c) Grave: Multa de 500UFRM.
- d) Gravíssima: Multa de 1000UFRM

II – No caso de infração de postos na adulteração de combustível:

- a) Leve: Multa de 300UFRM.
- b) Média: Multa de 500UFRM.
- c) Grave: Multa de 1000UFRM.
- d) Gravíssima: Multa de 2000UFRM

III – No caso de infração em depositar ou conservar os inflamáveis em logradouros públicos:

- a) Leve: Multa de 200UFRM.
- b) Média: Multa de 500UFRM.
- c) Grave: Multa de 1000UFRM.
- d) Gravíssima: Multa de 1500UFRM

IV – No caso de infração pela falta de exposição de placas de advertimentos em estabelecimentos que exerçam atividades com produtos inflamáveis e explosivos:

- a) Leve: Multa de 100UFRM.
- b) Média: Multa de 200UFRM.
- c) Grave: Multa de 500UFRM.
- d) Gravíssima: Multa de 1000UFRM

Art. 211. Verificada infração a qualquer dispositivo deste Código, referente ao funcionamento de casas e locais de diversões públicas:

I – No caso de infração pela falta de licença e funcionamento de circos, teatros de arena, parque de diversões, pavilhões e feiras:

- a) Leve: Multa de 100UFRM.
- b) Média: Multa de 300UFRM.
- c) Grave: Multa de 500UFRM.
- d) Gravíssima: Multa de 800UFRM

II – No caso de infração pela falta de exposição de lotação máxima nos locais e nos estabelecimentos de divertimentos públicos:

- a) Leve: Multa de 100UFRM.
- b) Média: Multa de 300UFRM.
- c) Grave: Multa de 500UFRM.
- d) Gravíssima: Multa de 800UFRM

III - No caso de infração no funcionamento dos clubes recreativos e espaços para eventos

- a) Leve: Multa de 100UFRM.
- b) Média: Multa de 300UFRM.
- c) Grave: Multa de 500UFRM.
- d) Gravíssima: Multa de 800UFRM

IV - No caso de infração pela não indicação de profundidade nas piscinas.

- a) Leve: Multa de 100UFRM.
- b) Média: Multa de 200UFRM.
- c) Grave: Multa de 250UFRM.
- d) Gravíssima: Multa de 500UFRM

Art. 212. Verificada infração a qualquer dispositivo deste Código, referente ao exercício do comércio ambulante:

I - No caso de infração por não ter autorização para o exercício da atividade ambulante.

- a) Leve: Multa de 100UFRM.
- b) Média: Multa de 200UFRM.
- c) Grave: Multa de 300UFRM.
- d) Gravíssima: Multa de 500UFRM

II - No caso de infração por não ter autorização para o exercício da atividade ambulante em veículo.

- a) Leve: Multa de 200UFRM.
- b) Média: Multa de 300UFRM.
- c) Grave: Multa de 500UFRM.
- d) Gravíssima: Multa de 1000UFRM

III - No caso de infração por comercializar produtos proibidos à venda.

- a) Leve: Multa de 100UFRM.
- b) Média: Multa de 200UFRM.

- c) Grave: Multa de 500UFRM.
- d) Gravíssima: Multa de 1000UFRM

IV - No caso de infração por exercer atividade de camelô.

- a) Leve: Multa de 50UFRM.
- b) Média: Multa de 100UFRM.
- c) Grave: Multa de 150UFRM.
- d) Gravíssima: Multa de 200UFRM

Art. 213. Verificada infração a qualquer dispositivo deste Código, referente aos meios de publicidade e propaganda:

I - No caso de infração por exercer sem autorização os meios de publicidade e propaganda

- a) Leve: Multa de 50UFRM.
- b) Média: Multa de 100UFRM.
- c) Grave: Multa de 200UFRM.
- d) Gravíssima: Multa de 300UFRM

II - No caso de infração por exercer publicidade em árvores e em logradouros públicos

- a) Leve: Multa de 50UFRM.
- b) Média: Multa de 100 UFRM.
- c) Grave: Multa de 150UFRM.
- d) Gravíssima: Multa de 200 UFRM

III - No caso de infração por exercer publicidade em tabuletas, painéis e "outdoors".

- a) Leve: Multa de 100UFRM.
- b) Média: Multa de 200UFRM.
- c) Grave: Multa de 500UFRM.
- d) Gravíssima: Multa de 1000UFRM

IV- No caso de infração por exercer a inscrição e a afixação de anúncios e publicidade de qualquer natureza:

- a) Leve: Multa de 100UFRM.
- b) Média: Multa de 200UFRM.
- c) Grave: Multa de 500UFRM.
- d) Gravíssima: Multa de 1000UFRM

V- No caso de infração referente aos letreiros e anúncios em mau estado de conservação, funcionamento e segurança:

- a) Leve: Multa de 100UFRM.
- b) Média: Multa de 200UFRM.
- c) Grave: Multa de 300UFRM.
- d) Gravíssima: Multa de 500UFRM

Art. 214. Verificada infração a qualquer dispositivo deste Código, referente a localização e do funcionamento dos quiosques, das bancas, pit-dogs, mercado municipal e similares.

- a) Leve: Multa de 100UFRM.
- b) Média: Multa de 200UFRM.
- c) Grave: Multa de 300UFRM.
- d) Gravíssima: Multa de 500UFRM

Art. 215. Verificada infração a qualquer dispositivo deste Código, referente ao funcionamento de oficinas de conserto de veículos.

I- No caso de infração referente ao funcionamento de oficinas de conserto de veículos:

- a) Leve: Multa de 100UFRM.
- b) Média: Multa de 200UFRM.
- c) Grave: Multa de 300UFRM.
- d) Gravíssima: Multa de 500UFRM

II- No caso de infração referente à utilização do logradouro público para conserto de veículos:

- a) Leve: Multa de 100UFRM.
- b) Média: Multa de 200UFRM
- c) Grave: Multa de 300UFRM.
- d) Gravíssima: Multa de 500UFRM

Art. 216. Consideram-se circunstâncias agravantes:

- I - Ser o infrator revel;
- II - Ser o infrator reincidente;
- III - Abusar de autoridade inerente ao cargo, função ou ofício e/ou dificultar a ação fiscal omitindo informações, documentos e dados.
- IV - Ter o infrator nível social e cultural capaz de entender a gravidade da infração.

Art. 217. Consideram-se circunstâncias atenuantes:

- I - Ser o infrator primário;
- II - Concorrer positivamente com a ação fiscal;
- III - Ter o infrator sanado os motivos da infração até o julgamento, mediante comprovação fiscal;
- IV - Ter o infrator nível social e cultural incapaz de entender a gravidade da infração.

Art. 218. Verifica-se reincidência quando o infrator comete nova infração constante do mesmo capítulo deste Código, dentro do período de 24 (vinte e quatro) meses, depois de transitar em julgado a decisão administrativa condenatória por infração anteriormente imposta.

Art. 219. A condição socioeconômica do autuado deverá ser considerada para fins de aplicação do cálculo da multa.

Art. 220. A cada nova infração de igual natureza, dentro do período de doze meses, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se infração de igual natureza a relativa ao mesmo capítulo deste Código, praticada pela mesma pessoa física ou jurídica depois da condenação definitiva pela infração anterior.

Art. 221. As multas e outros valores não pagos no prazo legal serão atualizados nos termos da legislação própria e inscritos em dívida ativa.

Art. 222. A aplicação e o pagamento de multa não desobriga o infrator do cumprimento da norma de cuja violação resultou na penalidade.

§ 1º As multas não pagas nos prazos legais e administrativos serão judicialmente executadas.

§ 2º O valor das multas previstas neste Código serão reduzidas em 40% (quarenta por cento), quando o infrator, conformar-se com o auto de infração e serão reduzidas em 20% (vinte por cento) no conformando-se com a decisão de primeira instância.

Art. 223. Ao funcionário municipal que, por negligência ou má fé, lavrar auto de infração ou termo de apreensão sem atender aos requisitos legais, ou que, omitindo-se, deixar de lavrá-lo, desobedecendo aos dispositivos deste Código, será aplicada multa no valor correspondente àquele a que estaria sujeito o infrator, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 224. A pessoa física ou jurídica em débito com a Fazenda Pública Municipal, não poderá celebrar contrato com o Município de Santo Antônio da Barra, nem obter de qualquer órgão da Prefeitura, licença, autorização, alvará e outros atos administrativos da mesma natureza.

CAPÍTULO IV - DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 225. Os processos serão julgados pelo Secretário Municipal de Finanças, que proferirá suas decisões, ou se concluir a instrução, se houver necessidade de diligência probatória.

§ 1º Os julgamentos fundar-se-ão no que constar do auto de infração e da defesa, se houver, na prova produzida e nas normas pertinentes.

§ 2º As decisões devem ser proferidas com clareza e simplicidade, concluindo pela procedência ou improcedência do auto de infração, com aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º As diligências para instrução se darão no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 226. Não sendo proferida decisão no prazo legal, poderá o infrator requerer à Junta de Recursos Fiscais, de que trata o Código Tributário Municipal, a avocação dos autos, devendo esse órgão julgar o processo em 20 (vinte) dias, contados da data em que lhe for remetido.

Art. 227. O infrator será intimado da decisão originária por uma das seguintes formas:

- I - sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão, contra recibo;
- II - por carta, acompanhada de cópia de decisão, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou por qualquer responsável;
- III - por edital, com prazo de 10 (dez) dias, publicado no Diário Oficial do Município, no mural ou site oficial da Prefeitura (Portal da Transparência), se desconhecida a localização do infrator.

Art. 228. O infrator terá prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação, para cumprir as determinações constantes da decisão.

CAPÍTULO V - DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Art. 229. Salvo na hipótese de avocação do processo, da decisão originária caberá recurso voluntário para a Junta de Recursos Fiscais.

Art. 230. O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da intimação da decisão.

Art. 231. As multas e outras obrigações financeiras, inclusive os valores devidos que excederem das quantias depositadas, não pagas no prazo estabelecido, serão inscritas como dívida ativa, nos termos da lei.

CAPÍTULO VI - DA APREENSÃO, REMOÇÃO E PERDA DE BENS E MERCADORIAS

Art. 232. A remoção ou apreensão consiste na retirada, do local, em que se encontra animais, bens ou mercadoria em situação conflitante com disposição constante deste Código ou de seus regulamentos, ou que constituam prova material de infração.

§ 1º Os animais, bens ou mercadorias, removidos ou apreendidos serão recolhidos ao Depósito Público Municipal.

§ 2º O animal raivoso ou portador de moléstia contagiosa ou repugnante, que for apreendido, deverá ser imediatamente encaminhado à autoridade sanitária competente.

§ 3º Sendo impossível ou muito oneroso o recolhimento ao Depósito Público Municipal, os bens ou mercadorias poderão ter como depositário o próprio interessado ou terceiros, considerados idôneos, observada a legislação aplicável.

§ 4º Em se tratando de animais apreendidos, quanto ao fator oneroso ou à dificuldade ou impossibilidade de condução e guarda dos mesmos ao Depósito Público Municipal adequado, poderá ser nomeado um fiel depositário, ou um produtor da agricultura familiar, associação, que seja igualmente idôneo e capaz de arcar com os custos dos cuidados dispensados à integridade e bem estar dos animais apreendidos.

§ 5º A devolução dos animais, bens e mercadorias só se fará depois de pagas ou depositadas as quantias devidas e indenizadas as despesas realizadas com a remoção ou apreensão, o transporte, o depósito e outras. Nos casos de animais a devolução dependerá ainda da prova de sua propriedade e da realização de matrícula, em se tratando de cães.

§ 6º Caso o proprietário do animal apreendido em logradouro público não concorde com a multa arbitrada, poderá, depositando a quantia correspondente, acrescida do valor das despesas feitas, apresentar defesa escrita dirigida à Junta de Recursos Fiscais.

§ 7º Para resgatar animais, bens e mercadorias, o proprietário que quiser apresentar defesa escrita no processo deverá depositar a quantia da multa estimada na autuação, acrescida do valor das despesas com a apreensão ou remoção, transporte, depósito e outras que forem realizadas, apuradas no momento do resgate.

Art. 233. Salvo nos casos diversamente disciplinados neste Código, os animais, bens e mercadorias não perecíveis, que não forem resgatados dentro de 10 (dez) dias, contados da ciência, pelo interessado, da remoção ou apreensão, serão vendidas em leilão público ou doadas para as associações sem fins lucrativos localizadas no Município, a critério do poder executivo.

§ 1º Serão realizados leilões quando o valor dos bens, animais e mercadorias apreendidas justificarem o custo para realização do certame, caso contrário serão doados para as associações e institutos sem fins lucrativos.

§ 2º A importância apurada no leilão será aplicada no pagamento das quantias devidas e na indenização das despesas realizadas com a apreensão ou remoção, transportes, depósito e manutenção, quando for o caso, além das despesas relativas ao próprio leilão. Sendo insuficiente a importância, será lançado a diferença do crédito, que poderá ser inscrito em dívida ativa.

§ 3º O saldo restante, se houver, será entregue ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 4º Se o saldo não for solicitado por quem de direito, até 30 (trinta) dias após a data da realização do leilão público, será o mesmo recolhido como receita diversa do Município.

§ 5º Referentes aos custos envolvidos na alimentação, medicação e estadia dos animais apreendidos e sob a guarda do Município, do fiel depositário ou produtor da agricultura familiar,

estes serão ressarcidos pelo proprietário dos animais ou pela venda dos mesmos mediante edital de leilão.

§ 6º Na impossibilidade de realização do leilão, o animal ou animais apreendidos poderão ser doados às instituições que trabalharem com terapias ocupacionais e de reabilitação, quanto àqueles aos cuidados do Poder Público, ou serem vendidos pelo fiel depositário afim de ressarcimento das despesas envolvidas, devidamente comprovadas e, ainda transferida a posse permanente do animal ao produtor da agricultura familiar, caso estes estejam em condições laborais.

§ 7º As mercadorias perecíveis, que não forem resgatadas logo após a sua apreensão, serão doadas a instituições filantrópicas, se próprias para o consumo, sendo inutilizadas as já deterioradas.

Art. 234. O animal apreendido, que não for resgatado dentro do prazo de 10 (dez) dias, deverá além dos dispostos no § 4º do Artigo 228 e §§ 5º e 6º do Artigo 229:

I - ser doado a instituição de ensino ou pesquisa, ou a entidade filantrópica, se destinado a consumo;

II - ser sacrificado por processo adequado, caso não seja possível a reabilitação do animal ou animais.

Art. 235. No momento da remoção ou da apreensão, lavrar-se-á o termo próprio, que conterá a descrição precisa dos bens ou mercadorias a que se refira, a indicação do lugar onde ficarão depositados, outros dados julgados necessários e a assinatura de quem praticou o ato, entregando-se uma das suas vias ao proprietário ou seu preposto.

Art. 236. Além dos casos já indicados, haverá perda de bens ou mercadoria quando se tratar de substâncias entorpecentes, nocivas à saúde ou de venda ilegal.

Parágrafo único. Verificada a hipótese prevista neste artigo, a autoridade municipal remeterá ao órgão federal ou estadual competente, com a cópia do termo próprio, os bens e mercadorias apreendidas.

Art. 237. A apreensão ou remoção não desobrigará o infrator do pagamento das quantias em que for condenado.

CAPÍTULO VII - DA INTERDIÇÃO, DOS EMBARGOS, DA SUSPENSÃO E DA CASSAÇÃO DE LICENÇA

Art. 238. A interdição de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares e o embargo de construção civil ou de outras obras realizadas em vias, logradouros ou áreas públicas, serão precedidos de autuação pela infração, assim como pelo decurso de prazo concedido para o cumprimento das exigências feitas, se houver, devendo ser efetivados nos seguintes casos:

I - da interdição:

- a) em caráter permanente, quando, sem autorização para localização e funcionamento, estiver instalado em logradouro público;
- b) até a regularização da situação, quando, sem licença para localização e funcionamento, estiver instalado em imóvel particular;
- c) para o período de 01 (um) a 10 (dez) dias, dependendo da gravidade da infração, com a correspondente suspensão da licença para localização e funcionamento, quando, reincidentemente, violar as normas protetoras da higiene, do sossego, da moralidade ou da segurança pública;
- d) nos casos de infração continuada das normas referidas no item anterior, depois de 03 (três) autuações, a interdição e a suspensão da licença durarão no mínimo de 15 (quinze) dias, entendendo-se até que sejam cumpridas as exigências feitas;
- e) nas hipóteses do item anterior, quando as exigências feitas não forem atendidas no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a interdição passará a ser permanente, implicando na consequente cassação da licença para localização e funcionamento;

II - de embargo extrajudicial, em caráter permanente, de construção civil ou de outra obra realizada em via, logradouro ou áreas públicas, fora dos casos, legalmente autorizados, cumprindo as formalidades previstas no Código de Processo Civil e comunicando-se imediatamente à Procuradoria Geral do Município para efeito de ser requerida a sua retificação judicial.

§ 1º Nos casos do item I, letra "a", e item II, a Prefeitura promoverá remoção, demolição ou restauração do estado de fato anterior, se não o fizer o interessado no prazo que lhe for concedido, cobrando do infrator, além das multas, as quantias despendidas, acrescidas de 20% (vinte por cento).

§ 2º. O oferecimento de defesa pelo autuado não se constituirá causa impeditiva à interdição ou do embargo.

TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 239. Para efeito deste Código, os valores fixados em UFRM, serão corrigidos pelo INPC – FGV, por ato do Chefe do Executivo anualmente.

Art. 240. Os prazos, em dias para a realização de ato material, contam-se a partir do momento da ciência da notificação e intimação, sendo que na contagem dos prazos processuais, excluir-se-á o dia do começo, incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos serão contados em dias úteis, prorrogando-se para o primeiro dia útil os que vencerem sábado, domingo ou feriado.

Art. 241. As obrigações estabelecidas neste Código não são exigíveis quando sua satisfação for obstaculizada por caso fortuito ou de força maior devidamente comprovado.

Art. 242. As feiras livres, os mercados, os cemitérios municipais, a circulação e o estacionamento de veículos reger-se-ão por regulamentos próprios, aprovados pelo Chefe do Poder Executivo, aplicando-se-lhes, no que couber, os dispositivos deste Código;

Art. 243. Mediante a celebração de instrumentos adequados pelos órgãos interessados, os encarregados da fiscalização urbana, em qualquer setor, poderão ser incumbidos da fiscalização de outras áreas de interesse do Município.

Art. 244. Os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, qualquer que seja o objeto de sua atividade, licenciados ou autorizados antes da vigência deste Código, terão o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para se enquadrarem às novas exigências estabelecidas.

Art. 245. O Chefe do Poder Executivo Municipal fará publicar anualmente cartilha contendo as seguintes especificações:

- I - os locais para onde serão removidos os restos de materiais de construção ou de demolição;
- II - as prescrições da Lei de Edificações e da ABNT para construção de fossas sépticas;
- III - os locais para lançamento dos dejetos coletados em fossas sépticas;
- IV - as normas, do órgão responsável pela limpeza urbana, sobre o acondicionamento, o horário da coleta e o destino final do lixo;
- V - as exigências próprias para expedição de cada licença;
- VI - outras informações de interesse geral da comunidade.

Art. 246. O Poder Executivo regulamentará este Código, no que for necessário para detalhar normas, definir conceitos, competências e atribuições de cada órgão responsável pela observância das regras de posturas.

Art. 247. Este Código entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Santo Antônio da Barra, 03 de Junho de 2021

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA BARRA ESTADO DE GOIÁS, AOS 03 DE JUNHO DE 2021.

PUBLICADO

PLACARD Prefeitura de
Santo Antonio da Barra/GO

Em 03 de 06, 2021

JOSE CANDIDO DO NASCIMENTO

Prefeito Municipal